

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

ISABELLA LORENZETTI DE LUCCA

**O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

São Paulo

2025

ISABELLA LORENZETTI DE LUCCA

**O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Maria Eugenia Ferreira da Silva Rudge Leite.

São Paulo

2025

ISABELLA LORENZETTI DE LUCCA

**O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
como parte das exigências para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

São Paulo, de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Maria Eugenia Ferreira da Silva Rudge Leite.
Afiliações

Prof. (Nome do professor avaliador)
Afiliações

Prof. (Nome do professor avaliador)
Afiliações

Toda a pessoa humana é fim em si mesma, e nunca um mero instrumento a ser avaliado apenas pela sua utilidade. Foi criada para viver em conjunto na família, na comunidade, na sociedade, onde todos os membros são iguais em dignidade. E desta dignidade derivam os direitos humanos.

(Papa Francisco)

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, que há tantos anos luta para cumprir a promessa feita no dia do meu nascimento: a de dedicar sua vida a mim. A ele devo não apenas o apoio e o incentivo, os quais foram me dados desde criança, mas também a coragem de sonhar. Se hoje realizo este, é porque ele esteve lá. Pai, que fortuna é te ter.

Às minhas tias, Alexandra e Audrey, que me acolheram como filha. Eu jamais teria chegado aqui sem o amor incondicional que vocês me deram e me dão todos os dias. Vocês são responsáveis por quem eu sou.

À minha avó Lucinda, que vibrou com minha primeira palavra e meu primeiro passo e agora vibra com a conquista dessa grande etapa. Que privilégio é atravessar a vida ao seu lado. Agradeço a Deus pela graça de dividir minha vida com você.

À minha mãe, que mesmo longe encontra mil formas de estar perto. O amor que chega de longe também me alcança, e eu sempre encontrei o seu.

Por fim, ao meu priminho Luigi, que cresceu enquanto eu percorria os caminhos da graduação e que tantas vezes expressou seu descontentamento por eu não poder brincar com ele nos meus períodos de estudo. Agora, concluída esta etapa, terei enfim o tempo que lhe devo — e que sempre quis dedicar a você.

RESUMO

O presente trabalho analisa a colaboração premiada no direito brasileiro como instrumento de justiça penal negociada voltado ao enfrentamento das organizações criminosas. Parte-se do marco teórico do Estado Democrático de Direito e da centralidade da dignidade da pessoa humana para examinar os sistemas processuais penais e a progressiva incorporação de mecanismos consensuais, como a transação penal, a suspensão condicional do processo, o acordo de não persecução penal e, em especial, a colaboração premiada. Em seguida, investiga-se o conceito jurídico de organização criminosa na Lei n. 12.850/2013, bem como as dimensões sociais, econômicas e políticas do crime organizado e seus impactos sobre o sistema de justiça criminal e sobre a própria legitimidade do poder punitivo estatal. A partir de pesquisa essencialmente bibliográfica e documental, o estudo examina o conceito, a natureza jurídica, o procedimento e os requisitos da colaboração premiada, além dos direitos e garantias do colaborador e dos delatados, à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência, da proporcionalidade e da isonomia. São analisadas, ainda, a moralidade e a constitucionalidade do instituto, bem como sua evolução histórica e sua aplicação concreta em casos paradigmáticos, com destaque para a Operação Lava Jato. Conclui-se que, embora a colaboração premiada apresente riscos de abusos e de tensão com direitos fundamentais, ela se revela um mecanismo relevante e, em certos contextos, indispensável para o desmantelamento de organizações criminosas complexas, desde que aplicada sob controle jurisdicional rigoroso e em estrita consonância com a Constituição Federal e com a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Colaboração Premiada; Justiça Penal Negociada; Organizações Criminosas; Devido Processo Legal; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This study analyzes plea bargaining–style collaboration agreements (“colaboração premiada”) in Brazilian law as an instrument of negotiated criminal justice aimed at combating criminal organizations. It begins with the theoretical framework of the Democratic Rule of Law and the centrality of human dignity, in order to examine the main models of criminal procedure and the progressive incorporation of consensual mechanisms, such as plea-like arrangements in minor offenses and, in particular, collaboration agreements under Law No. 12.850/2013. The research then addresses the legal concept of criminal organization in Brazilian legislation, as well as the social, economic and political dimensions of organized crime and its impact on the criminal justice system and on the legitimacy of State punitive power. Based on bibliographical and documentary research, the work examines the concept, legal nature, procedure and requirements of collaboration agreements, as well as the rights and procedural guarantees of collaborators and co-defendants, in light of the constitutional principles of due process of law, adversarial proceedings, full defense, presumption of innocence, proportionality and equality. The study also discusses the moral and constitutional legitimacy of the institute, its historical development and its concrete application in paradigmatic cases, particularly Operation Car Wash (“Operação Lava Jato”). It concludes that, although collaboration agreements entail risks of abuse and tension with fundamental rights, they constitute a relevant and, in some contexts, indispensable mechanism for dismantling complex criminal organizations, provided they are implemented under strict judicial control and in full compliance with the Federal Constitution and the principle of human dignity.

Key Words: Collaboration Agreement; Negotiated Criminal Justice; Criminal Organizations; Due Process of Law; Human Dignity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS.....	12
2.1	ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	12
2.2	A PERSECUÇÃO PENAL.....	13
2.2.1	Os sistemas processuais penais	14
2.2.2	O Sistema Adotado pela Legislação Brasileira.....	16
3	JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: CONTEXTO E FUNDAMENTOS.....	18
3.1	A JUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PRINCIPAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL E O COLAPSO DO SISTEMA DE JUSTIÇA	18
3.1.1	A justiça penal negociada no Brasil.....	20
3.2.1	As principais formas de execução da justiça penal negociada.....	22
4	A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO.....	25
4.1	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	25
4.2	PROCEDIMENTO LEGAL	26
4.3	DIREITOS E GARANTIAS DO COLABORADOR E DO DELATADO	27
4.3.1	Princípios constitucionais aplicáveis	28
4.4	MORALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO	30
4.5	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL.....	31
5	AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	34
5.1	CONCEITO E DEFINIÇÃO LEGAL (LEI N. 12.850/2013)	34
5.2	O AVANÇO DO CRIME ORGANIZADO E SUAS DIMENSÕES	35
5.3	OS IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	37
6	A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MECANISMO DE ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	40
6.1	REQUISITOS LEGAIS E FORMAIS DA COLABORAÇÃO PREMIADA	40

6.2	OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AO COLABORADOR.....	42
6.3	O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFESA E DO JUDICIÁRIO.....	42
6.4	A OPERAÇÃO LAVA JATO COMO ESTUDO DE CASO	44
6.5	CRÍTICAS AO INSTITUTO	45
6.6	CONSIDERAÇÕES POSITIVAS E PERSPECTIVAS DE APRIMORAMENTO	46
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
	REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal, enquanto instrumento de controle social formal, ocupa posição central no Estado Democrático de Direito, sendo responsável pela tutela de bens jurídicos essenciais e pela preservação da ordem pública. No entanto, o sistema penal contemporâneo enfrenta desafios complexos, como a expansão e sofisticação das organizações criminosas e da sobrecarga estrutural do Poder Judiciário. Assim, revela-se indispensável a análise dos sistemas processuais penais para detectar uma forma de acompanhar e combater o avanço da criminalidade. Nesse contexto, surge o instituto da justiça penal negociada e, em especial, a colaboração premiada como mecanismo de enfrentamento às organizações criminosas.

O Estado Democrático de Direito, fundado nos princípios da soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político e particularmente, da dignidade da pessoa humana, impõe limites ao exercício do poder punitivo estatal, ao mesmo tempo em que exige respostas eficazes diante do crescimento da criminalidade organizada. Assim, a persecução penal deve conciliar a necessidade de punir com o respeito às garantias constitucionais. Nas palavras de João Paulo Gavazza de Mello Carvalho:

[...] o Direito Penal, enquanto instrumento de tutela dos bens jurídicos essenciais ao homem, assume a missão constitucional de resguardo da dignidade humana, razão pela qual sua aplicação prática nunca pode se desvincular da sua matriz constitucional (Carvalho, 2007, p. 285-286).

Historicamente, o processo penal evoluiu a partir de diferentes modelos, os sistemas inquisitório, misto e acusatório, que refletem distintas concepções de poder e justiça. O Brasil, em sua Constituição de 1988, consagrou o sistema acusatório, em que as funções de acusar, defender e julgar estão bem delimitadas. Consoante ao evidenciado por Aury Lopes Jr., a forma processual acusatória detém, entre outras características, como destaque: a separação entre o acusador e o julgador; a iniciativa probatória deve ser das partes (acusação e defesa); adoção do papel do juiz como um terceiro imparcial, alheio à investigação e à produção de provas; ausência de valoração hierárquica das provas, sustentando-se a decisão do juiz pelo livre convencimento motivado. Não obstante, a prática cotidiana revela desafios para a plena concretização desse modelo, sobretudo diante da excessiva judicialização dos conflitos (Lopes Júnior, 2018, p. 43).

A judicialização se tornou, desde o advento da Constituição Federal, o principal mecanismo de resolução de controvérsias, incluindo as de natureza penal. Esse fenômeno, se

por um lado representa a confiança da sociedade no Poder Judiciário, por outro, contribui para o colapso do sistema de justiça, que se mostra incapaz de dar resposta célere e eficaz ao volume crescente de demandas. Nesse cenário, emergem instrumentos alternativos de persecução penal, como a justiça penal negociada, que introduz mecanismos de consenso e eficiência na resolução dos conflitos criminais.

A justiça penal negociada, ainda em construção no ordenamento jurídico brasileiro, insere-se em um movimento mais amplo de transformação do processo penal, aproximando-o de práticas já consolidadas em outros países, como os Estados Unidos, onde encontra seu maior expoente, por meio do *plea bargaining*¹. No Brasil, destaca-se, a colaboração premiada, prevista na Lei nº 12.850/2013, como um dos principais instrumentos desse modelo. Trata-se, em síntese, de acordo entre acusação e investigado ou acusado, por meio do qual este colabora com a investigação e, em contrapartida, pode obter benefícios penais.

O instituto da colaboração premiada suscita intensos debates doutrinários e jurisprudenciais acerca de sua natureza jurídica, de seu procedimento, das garantias constitucionais dos envolvidos e de sua compatibilidade com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. De um lado, é visto como instrumento eficaz de combate às organizações criminosas; de outro, é alvo de críticas que apontam riscos à moralidade, à presunção de inocência e ao devido processo legal.

A relevância da colaboração premiada ganhou destaque no Brasil a partir da Operação Lava Jato, considerada um marco histórico no enfrentamento da corrupção sistêmica e da criminalidade organizada. O uso massivo do instituto permitiu a revelação de complexos esquemas de desvio de recursos públicos e corrupção empresarial. Contudo, também expôs fragilidades, especialmente no que tange à proporcionalidade dos benefícios concedidos e à imparcialidade na condução dos acordos.

Além disso, a análise da colaboração premiada não pode ser dissociada do fenômeno das organizações criminosas, cuja atuação ameaça diretamente a segurança pública e a estabilidade das instituições democráticas. A Lei nº 12.850/2013 trouxe importante avanço ao definir juridicamente tais organizações e estabelecer mecanismos específicos de combate. Nesse cenário, a colaboração premiada se apresenta como estratégia crucial para romper pactos de silêncio e infiltração social que caracterizam tais grupos.

¹ Instituto de origem na *common law* e consiste numa negociação feita entre o representante do Ministério Público e o acusado: o acusado apresenta importantes informações e o Ministério Público pode até deixar de acusá-lo formalmente.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo central analisar a colaboração premiada no direito brasileiro como mecanismo de enfrentamento das organizações criminosas, investigando sua natureza, fundamentos constitucionais, aplicação prática e impactos sociais e jurídicos. Busca-se compreender em que medida o instituto contribui para a efetividade da persecução penal, sem afastar-se dos limites impostos pelo Estado Democrático de Direito.

A pesquisa parte da premissa de que a colaboração premiada deve ser examinada sob uma perspectiva crítica, que considere tanto seus aspectos positivos, como a eficiência investigativa quanto as críticas e riscos associados ao instituto. Pretende-se, assim, oferecer reflexão aprofundada sobre sua constitucionalidade, moralidade e perspectivas de aprimoramento.

Assim, pretende-se que este estudo contribua para a compreensão crítica e fundamentada da colaboração premiada no Brasil, destacando seus potenciais e limites enquanto instrumento de persecução penal em um Estado que se pretende democrático, garantista e eficiente.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS

2.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Estado Democrático de Direito é fruto de um longo processo histórico de limitação do poder e afirmação das liberdades individuais. Sua origem remonta à superação do absolutismo e à consolidação de garantias fundamentais que visavam impedir arbitrariedades. Documentos como a Magna Carta inglesa de 1215, a Petition of Right de 1628, o Habeas Corpus Act de 1679 e o Bill of Rights de 1689 marcaram etapas fundamentais na construção da ideia de submissão do poder estatal à lei e na proteção de direitos básicos.

No século XVIII, a independência norte-americana, com a Constituição dos Estados Unidos de 1787, e a Revolução Francesa, acompanhada da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, reforçaram o ideário de que a liberdade, a igualdade e a soberania popular deveriam estar no centro da organização política. Essas experiências consolidaram pilares que influenciaram os modelos constitucionais modernos, como a separação dos poderes, o governo representativo e a supremacia da lei. Salienta Celso Lafer que:

Os direitos humanos da Declaração de Virgínia e da Declaração Francesa de 1789 são, nesse sentido, direitos humanos de primeira geração, que se baseiam numa clara demarcação entre Estado e não-Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista (Lafer, 1988, p. 126).

Dessa forma, é fundamental destacar que o Estado de Direito nasceu conceitualmente vinculado ao liberalismo; contudo, devido ao seu individualismo e neutralismo, o Estado Liberal de Direito não conseguiu trazer a efetividade da garantia dos direitos individuais almejada em sua criação. Em razão da necessidade de contraposição a essa situação, surge o Estado Social de Direito, o qual, impulsionado por movimentos sociais do século XIX e XX, buscava a tão sonhada justiça social e a melhoria das condições de vida dos habitantes de um país.

As guerras mundiais, em especial a Segunda Guerra, evidenciaram que a mera submissão formal do Estado à lei não bastava para evitar violações massivas de direitos. Daí emergiu a centralidade da dignidade da pessoa humana como valor universal, consagrada em documentos internacionais como a Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A dignidade passou, então, a ser entendida como parâmetro

substancial de legitimidade do poder, ultrapassando a dimensão puramente formal do Estado de Direito.

No Brasil, a trajetória constitucional também revela avanços e retrocessos. A Constituição de 1824, embora tenha inaugurado a tradição constitucional do país, concentrava poderes no Imperador, o que limitava a efetividade democrática. A de 1891 trouxe o federalismo e inspirou-se no modelo norte-americano, mas conviveu com um sistema político excludente. Por fim, o período do Estado Novo e a ditadura militar representam fases de forte limitação das liberdades e ausência de garantias fundamentais.

A Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, surge nesse contexto como ruptura com o autoritarismo e como marco de consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil. Logo em seu artigo 1º, estabelece como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. A dignidade da pessoa humana, em particular, ocupa posição central, tornando-se critério de interpretação e limite material para toda a atuação estatal.

Assim, o Estado Democrático de Direito, no plano contemporâneo, não se limita a assegurar a submissão do poder à lei, mas exige que a ordem jurídica se estruture de forma a proteger e promover a dignidade humana. Trata-se de um modelo que conjuga legalidade, democracia e direitos fundamentais, buscando garantir que o exercício do poder esteja sempre orientado por valores substanciais de justiça.

No campo penal e processual penal, esse fundamento ganha especial relevância. Qualquer instituto de processo penal deve ser investigado acerca de sua compatibilidade com os princípios constitucionais de processo penal que, em última análise, visam resguardar a dignidade humana. O poder punitivo estatal, embora legítimo, encontra barreiras intransponíveis na tutela da dignidade, funcionando como freio contra práticas abusivas e autoritárias.

Portanto, compreender o Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana significa rememorar uma conquista histórica que se ergueu contra a arbitrariedade do poder, consolidando-se como núcleo estruturante do constitucionalismo contemporâneo e como fundamento do ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 A PERSECUÇÃO PENAL

O ordenamento jurídico é entendido por Norberto Bobbio como um sistema coeso e harmônico, no qual diversas normas retiram sua legitimidade de uma fonte comum, ao mesmo

tempo em que se buscam eliminar antinomias (Bobbio, 1999, p. 78). No campo do Direito, essa visão se aprimorou para atender às especificidades de cada ramo.

A persecução penal pode ser compreendida como o conjunto de atos e procedimentos realizados pelo Estado com o objetivo de investigar, processar e aplicar a sanção penal àqueles que tenham praticado infrações penais. Trata-se, portanto, da concretização do *ius puniendi estatal*, que não pode ser exercido arbitrariamente, mas apenas dentro de um procedimento previamente estabelecido pela lei e em conformidade com a Constituição.

O sistema processual penal é, nesse sentido, definido como o conjunto de normas e instrumentos que delimitam os contornos da persecução penal. Para a doutrina especializada, esses sistemas são considerados subsistemas ou sistemas parciais do sistema jurídico maior, permitindo sua constante investigação e aperfeiçoamento. Paulo Rangel complementa, afirmando que o sistema processual penal é um conjunto de regras e princípios constitucionais que orientam a aplicação do Direito Penal, alinhados ao momento político de cada Estado (Rangel, 2012, p. 46).

É importante frisar a distinção entre processo penal (que visa manter a harmonia social no Estado de Direito) e sistema processual penal (que direciona a escolha da política criminal do legislador). O sistema processual penal brasileiro está genericamente, mas de forma suficiente, delineado na Constituição Federal, cabendo às normas infraconstitucionais detalharem suas especificidades, respeitando as diretrizes constitucionais.

2.2.1 Os sistemas processuais penais

Na análise da garantia da imparcialidade do juiz, especialmente no contexto da colaboração premiada, é crucial traçar as características dos três modelos processuais existentes:

O sistema inquisitivo constituiu um dos modelos históricos de persecução penal, cuja característica central era a concentração das funções de acusar, defender e julgar nas mãos de uma única figura: o juiz. Essa centralização fazia dele o senhor soberano do processo, agindo *ex officio* e gerindo a produção de provas sem a necessidade de um acusador formal. Essa aglutinação de funções resultava na ausência de uma estrutura dialética e de imparcialidade, pois o juiz se ligava psicologicamente à causa.

Predominante durante os séculos XIII ao início do século XIX, O sistema era marcado pelo sigilo, pela ausência de contraditório e pelo tratamento do acusado como mero objeto, permitindo métodos como a tortura para obter confissão. Criado para estabilizar o contexto

social, o modelo foi adotado pelo direito canônico e utilizado para reafirmar a religião na Idade Média. Devido a essas características, o processo inquisitório é amplamente considerado incompatível com os mais elementares princípios processuais modernos e com o Estado Democrático de Direito.

Nas palavras de Lopes Júnior:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu (Lopes Júnior, 2019, p. 46).

O sistema acusatório surge como o modelo processual oposto ao inquisitivo, tendo como princípio fundamental a separação nítida entre as funções de acusação e julgamento. Sua origem remonta à Grécia antiga, mas foi após a Revolução Francesa que ele rompeu de fato com as características inquisitórias.

Nesta estrutura, as partes são as únicas encarregadas da gestão e produção das provas. A posição do juiz é equidistante e imparcial, sendo este mantido afastado da iniciativa probatória e da busca de ofício da prova. Essa clara separação entre o julgador e as partes é o que garante a imparcialidade e efetiva o contraditório.

No modelo acusatório puro, a proibição da iniciativa probatória do juiz é tão central que a decretação de prisão preventiva de ofício, por exemplo, é considerada incompatível. Somente no processo acusatório democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante da própria estrutura processual (Lopes Júnior, 2019, p. 46).

O modelo misto combina elementos de ambos os sistemas. Sua origem é debatida, sendo atribuída tanto às instruções de Fernando Valdés (Inquisição Espanhola, 1561) quanto ao *Code d'instruction criminelle* francês, do século XIX (Andrade, 2013, p. 428).

Neste formato híbrido, a fase inicial (investigação preliminar e instrução preparatória) é tipicamente secreta e não contraditória, com a investigação sendo, por vezes, conduzida por um juiz instrutor. No entanto, a fase de julgamento se desenvolve de forma oral, pública e contraditória, com as funções de acusar, defender e julgar sendo atribuídas a pessoas distintas. É a definição geralmente feita do sistema brasileiro (misto), pois muitos entendem que o inquérito é inquisitório e a fase processual acusatória (Lopes Júnior, 2019, p. 49).

Aury Lopes Júnior e outros autores argumentam, porém, que não existe um sistema “misto” de fato, pois a classificação essencial deve depender da gestão probatória e da

separação das funções; se a essência remete ao inquisitório, a classificação é essa, mesmo com elementos secundários do acusatório (Lopes Júnior, 2019, p. 51).

2.2.2 O Sistema Adotado pela Legislação Brasileira

O Código de Processo Penal brasileiro, embora tenha raízes históricas com uma “forte alma inquisitiva”, encontra-se hoje inserido em um contexto constitucional que adotou inequivocamente o sistema acusatório.

Portanto, a convivência entre a Constituição, que adotou o sistema acusatório e o Código de Processo Penal, anteriormente promulgado e com resquícios inquisitivos, gera um intenso debate doutrinário sobre o modelo final.

Muitos autores classificam o sistema como misto ou acusatório formal, já conceituado. Dentre eles, encontra-se Guilherme de Souza Nucci:

Logo, não há como negar que o encontro dos dois lados da moeda (Constituição e CPP) resultou no hibridismo que temos hoje. Sem dúvida que se trata de um sistema complicado, pois é resultado de um Código de forte alma inquisitiva, iluminado por uma Constituição Federal imantada pelos princípios democráticos do sistema acusatório. Por tal razão, seria fugir à realidade pretender aplicar somente a Constituição à prática forense. Juízes, promotores, delegados e advogados militam contando com um Código de Processo Penal, que estabelece as regras de funcionamento do sistema e não pode ser ignorado como se inexistisse. Essa junção do ideal (CF) com o real (CPP) evidencia o misto (Nucci, 2013, p. 130).

Contudo, há outra parte da doutrina que acredita que o sistema processual brasileiro é inquisitório. Nas palavras de Aury Lopes Junior:

Pensamos que o processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório se preferirem, para descolar do modelo histórico medieval. Ainda que se diga que o sistema brasileiro é misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz. Com relação à separação das atividades de acusar e julgar, trata-se realmente de uma nota importante na formação do sistema. Contudo, não basta termos uma separação inicial, com o Ministério Público formulando a acusação e depois, ao longo do procedimento, permitir que o juiz assumira um papel ativo na busca da prova ou mesmo na prática de atos tipicamente da parte acusadora, como, por exemplo, permitir que o juiz de ofício converta a prisão em flagrante em preventiva (art. 310), pois isso equivale a “prisão decretada de ofício”; ou mesmo decrete a prisão preventiva de ofício no curso do processo (o problema não está na fase, mas, sim, no atuar de ofício!), uma busca e apreensão (art. 242), o sequestro (art. 127); ouça testemunhas além das indicadas (art. 209); proceda ao reinterrogatório do réu a qualquer tempo (art. 196); determine diligências de ofício durante a fase processual e até mesmo no curso da investigação preliminar (art. 156, incisos I e II); reconheça agravantes ainda que não tenham sido alegadas (art. 385); condene, ainda que o Ministério Público tenha postulado a absolvição (art. 385), altere a classificação jurídica do fato (art. 383) etc. (Lopes Júnior, 2019, p. 53).

Ainda assim, a tendência mais moderna da doutrina e a própria evolução legislativa buscam afirmar que o sistema é essencialmente acusatório, pois é a Constituição de 1988 que serve como fonte de legitimidade.

A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) buscou positivizar essa essência, ao incluir no CPP o artigo 3º-A, que estabelece: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (Brasil, 2019).

Portanto, observa-se que há diversas correntes acerca da natureza do sistema processual penal brasileiro, sendo frequentemente definido como um híbrido ou acusatório mitigado, resultado do encontro de um Código de forte alma inquisitiva com uma Constituição iluminada pelo sistema acusatório. Contudo, a diretriz clara da ordem jurídica é a primazia do modelo acusatório, que exige a separação de funções e a imparcialidade do juiz, bem como é a mais alinhada aos pressupostos do Estado Democrático de Direito e valorização da dignidade humana.

3 JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: CONTEXTO E FUNDAMENTOS

3.1 A JUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PRINCIPAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL E O COLAPSO DO SISTEMA DE JUSTIÇA

O cenário jurídico brasileiro, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser marcado pela expansão dos direitos fundamentais e pela consolidação do acesso universal ao Judiciário. O artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988), assegurando a qualquer pessoa o direito de buscar proteção jurisdicional contra violações ou riscos iminentes. Esse dispositivo consolidou a noção de que todo conflito, independentemente de sua natureza, pode ser submetido à apreciação judicial, fomentando o fenômeno que hoje se convencionou chamar de judicialização das relações sociais.

Nesse contexto, consolidou-se uma verdadeira cultura da litigiosidade. O Judiciário passou a ser visto como instância central de resolução de controvérsias, mesmo naquelas situações em que poderiam ser buscadas alternativas extrajudiciais de solução. Questões familiares, consumeristas, trabalhistas e até políticas têm sido levadas com frequência crescente às cortes, reforçando a expectativa social de que o juiz é o agente legítimo para intervir e pacificar qualquer tipo de divergência.

Entretanto, a ampliação da demanda não foi acompanhada por uma reestruturação significativa da máquina judiciária. A estrutura institucional do Poder Judiciário permaneceu praticamente inalterada frente ao aumento exponencial de processos. Essa disparidade entre volume de litígios e capacidade de resposta resultou em sobrecarga crônica, incapaz de atender, em tempo razoável, às necessidades da sociedade. As transformações sociais e tecnológicas ocorreram em ritmo acelerado, enquanto a administração da justiça não conseguiu adaptar-se com a mesma velocidade, gerando uma inevitável insegurança jurídica.

Essa defasagem estrutural explica a persistente morosidade processual, considerada um dos maiores entraves do sistema de justiça brasileiro. O problema foi de tal magnitude que, em 2004, a Emenda Constitucional nº 45 inseriu no rol dos direitos fundamentais a garantia da razoável duração do processo, no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição. A norma assegura celeridade tanto na esfera judicial quanto na administrativa, reconhecendo que a lentidão excessiva do processo representa, em si mesma, uma violação a direitos.

A insatisfação social com a lentidão e a ineficiência do Judiciário não é recente, mas foi potencializada pela vida contemporânea, marcada pela comunicação em tempo real e pela

exigência de respostas rápidas às demandas cotidianas. Em contraste com essa dinâmica social, o processo judicial permanece atrelado a ritos formais, prazos extensos e burocracias que distanciam a tutela jurisdicional da efetiva pacificação dos conflitos.

Assim, enfrenta-se atualmente a morosidade do Poder Judiciário, em função da enorme quantidade de demandas. Segundo o Relatório Justiça em Números de 2024, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil atingiu em 2023 a marca de 83,8 milhões de processos judiciais em tramitação ou suspensos, sendo que o tempo médio de tramitação dos processos pendentes é de 04 anos e 3 meses. Desses 83,3 milhões, 35,3 milhões são casos novos levados ao tribunal em 2023, sendo que nesse ano, 34,9 milhões processos foram baixados. O volume de processos é imenso e é reflexo de uma sociedade altamente litigante. As despesas da Justiça em 2023 foram de R\$ 132,8 bilhões, o que representa 1,2% do PIB ou 2,38% dos gastos totais da União, dos estados, do DF e dos municípios, contando com 18.265 mil magistrados e 428.269 mil servidores.

Diante desse panorama, surgiram diversas iniciativas voltadas a incrementar a eficiência do sistema, como planos estratégicos, metas de produtividade e informatização dos procedimentos. Embora tais medidas representem avanços, não foram suficientes para enfrentar a raiz do problema: a dependência quase absoluta da via judicial como forma de solucionar disputas.

Ao transferirem para o Judiciário a solução de seus problemas, as partes frequentemente deixam de dialogar ou de buscar saídas consensuais, o que acaba por acirrar tensões já existentes. Em muitos casos, o processo judicial, em vez de pacificar, perpetua ou até intensifica o conflito, transformando-o em uma disputa prolongada e desgastante.

Constata-se, assim, que a prestação jurisdicional enfrenta dificuldades para se adequar às expectativas sociais de celeridade e efetividade. O sistema de justiça brasileiro convive com um paradoxo: ao mesmo tempo em que é chamado a intervir em quase todas as esferas da vida social, não dispõe da estrutura necessária para responder de modo eficaz, tornando inviável uma tutela jurisdicional compatível com as demandas de uma sociedade dinâmica, plural e tecnologicamente avançada.

De mais a mais, ainda a título de exemplo de uma justiça falida, tem-se o sistema de justiça criminal que enfrenta uma das piores crises de sua história. Relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça mostrou que em 2023, ingressaram, no Poder Judiciário, 3,4 milhões de casos novos criminais (CNJ, 2023).

Segundo o Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen) o Brasil conta, em 2025, com uma população prisional de mais de 850 mil pessoas, sendo a terceira maior do mundo.

Desde o ano 2000, esse número quase quadruplicou, evidenciando o problema do encarceramento em massa. O déficit de vagas ultrapassa 200 mil, e cerca de um terço das unidades prisionais foi avaliado com condições ruins ou péssimas entre 2023 e 2024 (Brasil, 2025).

Ainda nessa senda, o Relatório de Informações Penais (Relipen) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) divulgou que o Brasil tem 183.806 presos provisórios (Agência Brasil, 2024). O alto índice de presos provisórios tem suas raízes em um sistema processual penal do tipo inquisitorial, visto que, consoante ao já mencionado, o Código de Processo Penal comunica-se com esse sistema.

Diante dessa realidade, impõe-se questionar se a solução de litígios deve estar restrita apenas ao Poder Judiciário. Será que os tribunais e suas decisões conseguem, de forma exclusiva, dar conta de todas as demandas sociais? Ou será que outros mecanismos podem também oferecer respostas adequadas e satisfatórias?

A reflexão leva ao entendimento de que a concretização do direito não depende unicamente da via jurisdicional tradicional. O processo judicial, a sentença e a atuação estatal constituem apenas um dos caminhos disponíveis para assegurar o acesso à justiça.

Nesse cenário, percebe-se a valorização crescente de métodos alternativos e paraestatais de resolução de conflitos, que, muitas vezes, revelam-se mais eficazes na promoção da pacificação social e na realização do direito do que a atuação clássica dos tribunais. A jurisdição, portanto, é apenas uma das vias possíveis, e não a única, para alcançar a justiça. Assim, surge a justiça penal negociada no Brasil.

3.1.1 A justiça penal negociada no Brasil

A justiça penal negociada constitui um dos fenômenos mais marcantes do direito processual penal contemporâneo, refletindo um movimento de transformação estrutural na forma como o Estado lida com a persecução criminal. Tradicionalmente, o processo penal brasileiro foi construído sobre bases formais e rígidas, orientadas pelo modelo inquisitório mitigado e pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal. Nesse contexto, a atividade estatal era concebida como um dever indeclinável de promover a ação penal diante da existência de justa causa, sendo o processo o meio necessário e exclusivo para o exercício do poder punitivo.

Consoante ao já mencionado, a partir do final do século XX, contudo, o sistema penal passou a ser pressionado por fatores de ordem prática e teórica. De um lado, observou-se o acúmulo de demandas e a morosidade processual; de outro, o reconhecimento de que a resposta

estatal deveria ser proporcional, célere e socialmente útil. Nesse ambiente de crise e de busca por eficiência, consolidou-se a tendência de flexibilizar o formalismo processual e admitir mecanismos de consenso entre as partes, inaugurando a chamada justiça penal negociada.

Esse modelo representa uma mudança de paradigma: o processo penal deixa de ser visto como um caminho único e obrigatório e passa a ser compreendido como um dos possíveis instrumentos de resolução do conflito penal. A negociação, portanto, assume papel central, substituindo a lógica exclusivamente punitiva por uma lógica de gestão de conflitos. O objetivo não é apenas reduzir a carga judicial, mas também promover uma justiça mais pragmática e proporcional, alinhada aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da administração pública, ambos previstos na Constituição Federal.

Sob o ponto de vista teórico, a justiça penal negociada assenta-se na ideia de oportunidade regrada, na qual o Ministério Público, titular da ação penal pública, passa a dispor de certa margem de discricionariedade para avaliar a conveniência de promover ou não a ação penal, desde que observados os critérios legais. Essa flexibilização implica uma releitura do princípio da obrigatoriedade, adaptando-o à realidade contemporânea e aproximando o sistema brasileiro dos modelos de justiça consensual de tradição anglo-saxônica.

Entretanto, o avanço da justiça penal negociada no Brasil suscita questionamentos de natureza constitucional. Uma das principais preocupações reside na preservação do devido processo legal e da paridade de armas entre as partes, uma vez que a negociação penal envolve assimetria de poder entre o Estado e o investigado. A voluntariedade e a informação adequada sobre as consequências jurídicas do acordo são condições essenciais para que a negociação não se converta em instrumento de coerção. O desafio está em garantir que a busca pela eficiência não comprometa direitos fundamentais como a presunção de inocência e o contraditório.

Por outro lado, é inegável que o modelo negocial contribui para o aprimoramento da justiça criminal, permitindo respostas mais rápidas e adequadas a delitos de menor gravidade, além de favorecer a reparação dos danos causados e reduzir a sobrecarga do sistema prisional. A negociação penal, quando conduzida dentro de parâmetros éticos e constitucionais, pode representar um avanço na concretização de uma justiça penal mais humana, proporcional e funcionalmente eficiente.

Portanto, a justiça penal negociada no Brasil deve ser compreendida como resultado de um processo de adaptação progressiva, que combina elementos de eficiência e garantismo. Trata-se de um modelo híbrido, em permanente construção, que busca equilibrar a necessidade de racionalização da justiça criminal com a preservação dos direitos fundamentais do acusado. Seu êxito depende, sobretudo, de uma cultura jurídica voltada para o equilíbrio entre

pragmatismo e respeito às garantias constitucionais, a fim de que o consenso não se converta em instrumento de desigualdade, mas em expressão de uma justiça penal democrática e legítima.

3.2.1 As principais formas de execução da justiça penal negociada

A justiça penal negociada no Brasil concretiza-se por meio de instrumentos que permitem a composição entre acusação e defesa, de forma a evitar ou simplificar o processo penal. Esses mecanismos representam a consolidação de uma política criminal de consenso, marcada pela busca de soluções céleres e proporcionais, com ênfase na reparação dos danos e na redução do custo processual.

O primeiro instrumento a introduzir essa lógica foi a transação penal, prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995. Esse instituto permite que o Ministério Público proponha ao autor do fato a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, evitando a instauração da ação penal, observadas as condições objetivas e subjetivas do art. 76, §2º, quais sejam:

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida (Brasil, 1995).

Nereu José Giacomolli define a transação como uma solução consensual que visa à aplicação imediata da sanção, mediante acordo, sem necessidade de denúncia (Giacomolli, 2009, p. 120). A principal contribuição desse mecanismo foi romper, ainda que de forma limitada, com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, instaurando um modelo de discricionariedade regulada na atuação do Ministério Público (Fernandes, 2012, p. 216).

A **suspensão condicional do processo**, introduzida pelo artigo 89 da mesma lei, também se insere no contexto da justiça penal negociada:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não

esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (Brasil, 1995).

Trata-se de um acordo em que o Ministério Público, após o recebimento da denúncia, propõe a suspensão da persecução penal mediante o cumprimento de determinadas condições pelo acusado, como reparação do dano ou prestação de serviços à comunidade. Weber Batista observa que essa medida constitui uma solução justa e aceita livremente, sem imposição de prejuízos ao réu em caso de recusa. Assim, o instituto reforça a natureza voluntária e consensual do modelo, reafirmando o compromisso com a proporcionalidade e a adequação da resposta penal (Batista, 1998, p. 360).

O acordo de não persecução penal (ANPP), inserido no artigo 28-A do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, representa o estágio mais recente e sistemático da justiça penal negociada. Consta no dispositivo legal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (Brasil, 2019).

Conforme visto, o instituto autoriza o Ministério Público a não propor ação penal quando o investigado, em crimes sem violência ou grave ameaça, aceita o cumprimento de condições expressamente previstas em lei. O Acordo de Não Persecução Penal introduz uma nova forma de oportunidade regulada, abrindo exceção à obrigatoriedade da ação penal pública e permitindo a resolução consensual da persecução antes da denúncia. A doutrina tem

reconhecido nesse acordo uma evolução institucional, pois consolida a prática da negociação penal dentro de limites legais e sob controle judicial.

Por fim, a colaboração premiada, positivada pela Lei nº 12.850/2013 e que será melhor destrinchada, ampliou a lógica negocial para os delitos de maior complexidade, especialmente aqueles praticados em organizações criminosas. Guilherme de Souza Nucci conceitua o instituto como a possibilidade de o investigado ou acusado cooperar com as autoridades, admitindo a prática criminosa e auxiliando na elucidação de fatos ou identificação de outros envolvidos, em troca de benefícios legais. Nesse sentido, a colaboração premiada assume função estratégica: permite ao Estado atingir a eficácia investigatória sem recorrer à coerção, substituindo-a pela cooperação voluntária (Nucci, 2015, p. 51).

Em síntese, as principais formas de execução da justiça penal negociada expressam diferentes estágios da consolidação de uma política criminal pautada pelo consenso. Todas elas traduzem o esforço de adaptar o processo penal brasileiro às exigências contemporâneas de eficiência e racionalidade, sem afastar o compromisso constitucional com as garantias fundamentais.

4 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO

4.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A colaboração premiada consolidou-se, no direito brasileiro contemporâneo, como um dos principais instrumentos de enfrentamento à criminalidade organizada e aos delitos de alta complexidade. Em termos gerais, pode ser definida como um mecanismo de justiça penal premial por meio do qual o investigado ou acusado, admitindo sua participação em determinada infração penal, presta informações relevantes às autoridades, colaborando para a elucidação dos fatos, identificação de coautores, recuperação de ativos ou desmantelamento de organizações criminosas, em troca da concessão de benefícios de natureza penal. Nessa perspectiva, a colaboração não é mera confissão, mas um ato de cooperação qualificada, que envolve “informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime” e não apenas o relato da própria conduta (Pereira, 2016, p. 188).

A doutrina costuma distinguir, com relativa precisão, o vocábulo “delação premiada” de “colaboração premiada”. Em termos linguísticos, “delação” remete à denúncia de fatos até então ocultos, ao passo que “premiada” indica a concessão de um benefício em contrapartida a essa conduta; assim, em um primeiro momento, seria o “ato de delatar com o fim de obter vantagem”. No plano jurídico, porém, essa definição intuitiva revela-se insuficiente, razão pela qual parte relevante da doutrina prefere falar em “colaboração premiada”, enfatizando que não se trata apenas da entrega de terceiros, mas de uma atuação mais ampla em favor da persecução penal, que pode incluir a indicação de provas, esclarecimento de esquemas financeiros e localização de bens, entre outros elementos (Pereira, 2016, p. 120).

Quanto à natureza jurídica do instituto, há acentuada divergência. Uma primeira corrente sustenta que a colaboração premiada seria meio de prova, isto é, espécie de prova pessoal que se materializa nas declarações do colaborador. Outra corrente, a qual corresponde a maioria dos doutrinadores, a classifica como meio de obtenção de prova, destacando que as declarações em si não são suficientes para fundamentar a condenação, devendo ser corroboradas por outros elementos probatórios objetivos. Essa posição é sintetizada por Pereira, ao afirmar que “como meio de prova, a colaboração premiada não basta por si só” (PEREIRA, 2016, p. 188), impondo-se a necessidade de que suas informações sejam confirmadas por dados externos e independentes.

Além disso, a própria Lei nº 12.850/2013 indica que a colaboração pode produzir múltiplos efeitos: de um lado, funciona como técnica especial de investigação, ao abrir vias de

acesso a informações que dificilmente seriam obtidas por métodos tradicionais; de outro, projeta efeitos de direito material, ao permitir ao juiz conceder perdão judicial, redução de pena ou substituição da sanção privativa de liberdade (Brasil, 2013). Não por acaso, o Supremo Tribunal Federal, em precedente paradigmático, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, qualificou o acordo como “negócio jurídico processual”, cujo objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo, mas com reflexos materiais na sanção². A natureza híbrida, ao mesmo tempo processual, probatória e material, é, portanto, elemento estrutural do instituto.

Diante desse quadro, parece adequado compreender a colaboração premiada como um negócio jurídico processual de natureza premial, dotado de efeitos materiais e estruturado como meio de obtenção de prova: o acordo em si decorre da autonomia e da vinculação das partes (Ministério Público e Colaborador), sob controle judicial, ao passo que seu conteúdo probatório exige avaliação crítica e corroboração, em respeito aos princípios constitucionais que regem o processo penal.

4.2 PROCEDIMENTO LEGAL

O procedimento da colaboração premiada, embora tenha raízes em diversas leis especiais promulgadas a partir da década de 1990, somente foi sistematizado de maneira mais abrangente com a edição da Lei nº 12.850/2013, que disciplina as organizações criminosas. Antes disso, os diplomas que previam benefícios ao delator eram marcados por forte lacunosidade, basta fazer uma análise rápida nas referidas normas para se constatar que o legislador brasileiro não se preocupou em estabelecer regramentos de ordem procedimental, criando certas dificuldades e incertezas às autoridades competentes. Em geral, limitavam-se a elencar requisitos materiais, como por exemplo, a colaboração eficaz para identificar demais agentes ou recuperar bens, sem disciplinar a forma de celebração, controle e execução dos acordos.

A Lei nº 12.850/2013, ao tratar expressamente da colaboração premiada nos arts. 4º a 7º, buscou suprir esse déficit normativo. O art. 4º, caput, estabelece as hipóteses de concessão de benefícios, condicionando-os à colaboração voluntária e eficaz do investigado ou acusado. O §6º, por sua vez, prevê que o acordo será celebrado por escrito entre o Ministério Público e o colaborador, devidamente assistido por advogado, podendo também ser proposto pela

² STF – Habeas Corpus 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Quinta Turma, julgado em 27/08/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666> Acesso em: 19 ago. 2025

autoridade policial, sempre com a interveniência do Ministério Público. A lei deixa claro que a homologação compete ao juiz, a quem incumbe verificar a regularidade, voluntariedade e legalidade das cláusulas.

Não obstante esse avanço, a doutrina segue apontando insuficiências procedimentais. Pereira enumera lacunas importantes: ausência de disciplina minuciosa sobre a tomada de declarações do colaborador, requisitos formais da coleta, limites da atuação jurisdicional e balizas para a valoração probatória da delação (Pereira, 2016, p. 120). Em virtude disso, na prática, o acordo de colaboração premiada é realizado com base, não apenas na Lei nº 12.850/2013, mas também em doutrina, jurisprudência e orientações institucionais, como a Orientação Conjunta nº 1/2018 do Ministério Público Federal (MPF), o que inevitavelmente gera divergências interpretativas e de aplicação.

De maneira geral, o procedimento pode ser descrito em três fases: (a) fase de negociação, na qual o Ministério Público, eventualmente com participação da autoridade policial, e o colaborador, assistido por defensor, discutem cláusulas, benefícios e obrigações; (b) fase de homologação, em que o juiz analisa o acordo, podendo recusar cláusulas ilegais ou abusivas, bem como ouvir pessoalmente o colaborador para aferir a voluntariedade; e (c) fase de execução, na qual, à luz do resultado produzido pelas informações prestadas, o magistrado aplica ou não, total ou parcialmente, os benefícios ajustados, em consonância com o princípio da proporcionalidade. A lei não vincula o juiz ao *quantum* exato pactuado, exigindo que ele faça juízo de adequação entre o grau de colaboração e o benefício efetivamente concedido.

A experiência prática, especialmente a partir da Operação Lava Jato, evidenciou a necessidade de aperfeiçoar o procedimento, particularmente no que se refere à publicidade e ao sigilo dos acordos. É indicado, portanto, que o conteúdo do acordo permaneça sigiloso enquanto não se verificar, com grau razoável de probabilidade, a veracidade das imputações a terceiros, sob pena de violação desproporcional à honra e à imagem dos delatados. A divulgação precipitada de trechos de colaborações pode produzir dano irreparável, razão pela qual se exige do Ministério Público enorme cuidado na gestão da informação.

4.3 DIREITOS E GARANTIAS DO COLABORADOR E DO DELATADO

A colaboração premiada, embora se apresente como instrumento de eficiência investigativa, deve ser compreendida à luz das garantias fundamentais tanto do colaborador quanto dos delatados. De um lado, o colaborador não perde sua condição de sujeito de direitos;

de outro, aqueles por ele acusados não podem ser colocados em posição de vulnerabilidade incompatível com o devido processo legal.

No que tange ao colaborador, a Lei nº 12.850/2013 assegura um conjunto de mínimos direitos: assistência de advogado em todas as fases do acordo; ciência integral do conteúdo das cláusulas; possibilidade de recusa ou retratação antes da homologação; proteção da integridade física e psíquica, mediante eventual inclusão em programas de proteção a vítimas e testemunhas; e sigilo de dados e identidade, nos limites da necessidade da persecução penal. A lei ainda prevê que o colaborador poderá cumprir pena em estabelecimento prisional diverso dos demais corréus, quando tal medida for essencial à sua segurança. Tais garantias se articulam com o princípio da dignidade da pessoa humana, impedindo que a colaboração se transforme em mecanismo coercitivo.

Por sua vez, o delatado deve ser resguardado contra abusos na utilização da delação como meio de obtenção de prova. A doutrina tem sublinhado que as declarações do colaborador são, por natureza, suspeitas: provêm de pessoa diretamente interessada no resultado do processo e, muitas vezes, na obtenção de benefícios pessoais significativos. Frederico Valdez Pereira (2016, p. 188) enfatiza que as declarações do colaborador advêm de pessoa interessada na solução do processo, razão pela qual não podem ser equiparadas ao testemunho imparcial e não bastam por si só, exigindo corroboração por outras provas (Pereira, 2016, p. 188).

Nessa linha, consoante ao já mencionado, formou-se entendimento sólido pela maioria dos doutrinadores no sentido de que a colaboração premiada é meio de obtenção de prova, e não prova autônoma. As informações prestadas pelo colaborador devem ser submetidas ao contraditório em juízo, possibilitando que os delatados as impugnem, apresentem versões alternativas, requeiram diligências e produzam contraprova. A ausência de elementos de confirmação ou a constatação de contradições relevantes nas declarações do delator fragilizam a possibilidade de condenação com base nesse material.

4.3.1 Princípios constitucionais aplicáveis

A compatibilidade da colaboração premiada com a Constituição Federal depende da observância de princípios estruturantes do processo penal democrático, entre os quais se destacam: o princípio da não autoincriminação, o contraditório e a ampla defesa, a presunção de inocência, a proporcionalidade e a isonomia.

O princípio da não autoincriminação, consagrado no art. 5º, LXIII, da Constituição assegura a qualquer imputado o direito de não produzir provas contra si mesmo. Em termos práticos, isso significa que ninguém pode ser compelido a colaborar. A adesão ao acordo deve ser livre, informada e voluntária, assim, o colaborador, ao optar pela delação, abre mão parcialmente do seu direito ao silêncio em busca de um benefício, mas essa escolha só é legítima se precedida de adequada informação e assistência técnica.

Renato Brasileiro de Lima tece alguns comentários a respeito da voluntariedade e espontaneidade do ato do agente:

Na verdade, o que realmente interessa para fins de colaboração premiada é que o ato seja voluntário. Ainda que não tenha sido do agente a iniciativa, ato voluntário é aquele que nasce da sua livre vontade, desprovido de qualquer tipo de constrangimento. Portanto, para que o agente faça jus aos prêmios legais referentes à colaboração premiada, nada impede que o agente tenha sido aconselhado e incentivado por terceiro, desde que não haja coação. Ato espontâneo, portanto, para fins de colaboração premiada, deve ser compreendido como o ato voluntário não forçado, ainda que provocado por terceiros (v.g., Delegado de Polícia, Ministério Público ou Defensor) (Lima, 2014, p. 524).

O contraditório e a ampla defesa, por sua vez, exigem que os delatados tenham pleno conhecimento das imputações e das provas produzidas e possam se manifestar sobre elas, o que de fato ocorre, visto que o procedimento deve ser sigiloso apenas até o recebimento da denúncia, e então, a partir dela as informações do acordo tornar-se-ão públicas às partes e serão submetidas ao contraditório. O Supremo Tribunal Federal³ já se manifestou a respeito:

Independentemente do que fora declarado na fase inquisitória, é durante a instrução criminal, na fase judicial, que os elementos de prova são submetidos ao contraditório e a ampla defesa, respeitando o devido processo legal.

O Supremo Tribunal Federal tem afirmado que a colaboração premiada não pode servir como “atalho” para a condenação, devendo ser confrontada com outros elementos probatórios em processo público e contraditório. A impossibilidade de condenação exclusivamente com base em delação encontra respaldo não apenas na dogmática, mas também na jurisprudência e na própria lógica do sistema acusatório.

A presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) atua em duas frentes: impede que a simples condição de delatado acarrete estigmatização ou inversão do ônus da

³ Supremo Tribunal Federal – Habeas Corpus nº 90.688-5 /PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008.

prova, e exige que a acusação demonstre, por meios idôneos, a veracidade das imputações. A colaboração, em si, não desloca esse ônus: cabe ao Estado comprovar as alegações, não ao acusado provar sua inocência.

Por fim, incidem sobre o instituto, de forma decisiva, os princípios da proporcionalidade e da isonomia. A concessão de benefícios deve guardar adequada correspondência entre o grau de colaboração prestada e a gravidade dos fatos revelados, de modo a evitar, de um lado, a concessão de vantagens desmedidas a grandes delinquentes e, de outro, a banalização do mecanismo em hipóteses de menor relevo. Além disso, casos semelhantes devem receber tratamento semelhante, sob pena de afronta à igualdade material e de comprometimento da legitimidade do sistema de justiça penal negociada.

4.4 MORALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO

A colaboração premiada sempre foi cercada de intenso debate moral. Parte da doutrina a qualifica como instrumento que institucionaliza a “traição” e, por isso, seria eticamente reprovável. Eugênio Raul Zaffaroni (1996, p. 45), por exemplo, critica:

(...) a impunidade de agentes encobertos e dos chamados ‘arrepentidos’ constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado de Direito: (...) o Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço da sua impunidade para ‘fazer justiça’, o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria (Zaffaroni, 1996, p. 45).

Outras críticas se dirigem à suposta “extorsão estatal”: ao oferecer benefícios significativos em troca de colaboração, o Estado poderia exercer pressão indevida sobre o colaborador, levando-o a admitir fatos que não ocorreram ou a exagerar a participação de terceiros, apenas para obter a vantagem prometida. Por essa ótica, a colaboração premiada se aproximaria mais de um mecanismo de chantagem do que de um instrumento legítimo de política criminal.

Em contraposição, percebe-se que essas objeções são mitigadas quando se analisa o instituto sob a ótica do interesse público. A crítica de que a delação “incentiva a traição” desconsidera, em regra, que o ambiente das organizações criminosas não é regido por padrões éticos ordinários; não se pode exigir lealdade entre sujeitos que, a priori, se associam para violar a lei. A própria doutrina registra que, em contextos de criminalidade organizada de alta complexidade, a colaboração premiada surge como um meio de atingir um bem maior, que é o

bem-estar social, por permitir a responsabilização de estruturas inteiras em troca da atenuação da pena de um ou alguns agentes.

Do ponto de vista estritamente constitucional, a validade da colaboração premiada depende do modo como é operacionalizada. Se respeitados o devido processo legal, a voluntariedade, a ampla defesa, o contraditório e a necessidade de corroboração das declarações, considera-se que o instituto é compatível com o Estado Democrático de Direito. A jurisprudência dos tribunais superiores, em linhas gerais, tem confirmado essa compatibilidade, reconhecendo a colaboração premiada como instrumento legítimo de política criminal, desde que não utilizada como única prova e que seu procedimento observe as garantias fundamentais.

A discussão sobre moralidade e constitucionalidade, portanto, não se resolve em termos puramente abstratos: o que se revela decisivo é a forma concreta de aplicação. Práticas como vazamentos seletivos, exposição midiática de acordos ainda sob investigação, premiações desproporcionais ou indução de delatores a construir narrativas sem lastro probatório real podem macular o instituto e, nesses casos, justificar o reconhecimento de inconstitucionalidade incidental ou de nulidade de atos específicos.

4.5 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

Embora a colaboração premiada tenha ganhado notoriedade no Brasil sobretudo a partir da Operação Lava Jato, que será melhor comentada, sua história é antiga, tanto em termos de prática social quanto de previsão normativa. Do ponto de vista sociológico, a ideia de “entregar” alguém em troca de benefícios aparece em diversos momentos históricos.

No contexto brasileiro, identifica-se que as primeiras referências normativas à delação com caráter premial remontam às Ordenações Filipinas (1603-1867), as quais previam a manutenção de um livro específico destinado ao registro das delações relativas a crimes de falsificação de moeda. Ainda nesse período histórico, costuma-se mencionar, em perspectiva exemplificativa, a delação efetuada pelo coronel Joaquim Silvério dos Reis, no episódio da Inconfidência Mineira, ocasião em que, em troca de benefícios de natureza pessoal, notadamente o perdão de suas dívidas perante a Coroa Portuguesa, denunciou o movimento insurgente e seus integrantes, dentre os quais Joaquim José da Silva Xavier (Tiradentes), posteriormente qualificado como líder do levante e condenado à pena capital, por enforcamento, pela prática de crime de lesa-majestade.

Já durante o regime militar instaurado no Brasil na segunda metade do século XX, observa-se novo ciclo de estímulo à delação, então utilizada como instrumento voltado à

identificação e persecução de indivíduos e grupos considerados contrários às diretrizes do governo. Tais práticas eram, em regra, justificadas sob o discurso de defesa da “segurança nacional” e enquadradas como atividades de inteligência voltadas ao enfrentamento de supostas ações terroristas, milícias e organizações paraestatais que atuavam em desacordo com a ordem político-institucional vigente.

Normativamente, a incorporação sistemática do instituto ao ordenamento após a promulgação da Constituição Federal se inicia na década de 1990. A primeira previsão legal expressa de benefício ao delator em lei moderna foi a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), que permitia a redução de pena para o integrante de quadrilha ou bando que colaborasse eficazmente com as autoridades (Silva; Silva; Silva, 2018, p. 15). Em seguida, diversas leis especiais passaram a prever hipóteses semelhantes: Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro, Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei de Proteção a Testemunhas, Lei de Drogas, Lei de Defesa da Concorrência, entre outras.

De forma mais recente, o instituto passou a ser disciplinado, de maneira sistemática, nos arts. 4º a 7º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que trata das organizações criminosas, ocasião em que se consagrou a nomenclatura “colaboração premiada” em substituição à expressão tradicional “delação premiada”. A alteração terminológica decorre, em grande medida, de críticas doutrinárias ao vocábulo “delação”, frequentemente associado, em sentido pejorativo, à ideia de deslealdade e traição, o que induziria a uma leitura eticamente carregada do instituto, dissociada de sua função jurídico-processual.

Nesse cenário, reconhece-se que, do ponto de vista operacional, a colaboração premiada tem por finalidade fomentar a obtenção de informações internas sobre a dinâmica delitiva a fim de viabilizar a identificação de demais agentes, a reconstrução de esquemas criminosos e o desmantelamento estrutural da organização, mediante a promessa de benefícios penais, como a redução de pena ou, em hipóteses específicas, o perdão judicial. Não obstante, o instituto não se resume à mera denúncia de coautores em troca de vantagens: sua utilização encontra-se condicionada a um conjunto de requisitos e limites legais, que visam assegurar a voluntariedade do colaborador, a utilidade concreta das informações prestadas e a preservação das garantias fundamentais, de modo a afastar a visão simplista de que se trataria apenas de um mecanismo de “entrega” de comparsas em busca de benefício pessoal.

O cenário pós-2013 foi fortemente influenciado por grandes operações de combate à corrupção e à criminalidade econômica, em especial a Operação Lava Jato, que conferiu centralidade pública ao instituto. A colaboração premiada passou a ser utilizada em larga escala, revelando tanto sua capacidade de desmantelar esquemas complexos de corrupção quanto seus

riscos, como a possibilidade de premiação excessiva de indivíduos extremamente envolvidos em práticas delitivas, a exposição midiática de delatados e a instrumentalização política de relatos ainda não corroborados.

Em síntese, a evolução histórica da colaboração premiada no Brasil demonstra uma trajetória que vai da prática social difusa e de previsão normativa esparsa a um modelo relativamente sistematizado, embora ainda em aperfeiçoamento. O desafio contemporâneo consiste em consolidar o instituto como ferramenta legítima de política criminal, capaz de enfrentar a criminalidade organizada sem sacrificar os pilares do processo penal democrático e as garantias fundamentais dos envolvidos.

5 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A consolidação da justiça penal negociada no Brasil, em especial da colaboração premiada, está diretamente vinculada à forma como o ordenamento jurídico passou a tratar o fenômeno das organizações criminosas. A criação de um tipo penal autônomo, a previsão de meios especiais de investigação e a ampliação de espaços de consenso no processo penal são respostas a uma criminalidade que já não se limita à delinquência episódica, mas se estrutura de modo estável, empresarial e, muitas vezes, transnacional.

Nesse cenário, torna-se indispensável compreender, de um lado, o conceito jurídico-penal de organização criminosa tal como positivado pela Lei n. 12.850/2013; de outro, as dimensões sociais, econômicas e políticas do chamado crime organizado, bem como os impactos que essa forma de criminalidade produz sobre o sistema de justiça criminal e sobre o próprio Estado Democrático de Direito.

5.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO LEGAL (LEI N. 12.850/2013)

Por muito tempo, o direito brasileiro mencionou os termos “crime organizado” e em “organizações criminosas” sem oferecer uma definição legal minimamente precisa. A antiga Lei n. 9.034/1995 previa meios especiais de investigação relativamente a crimes praticados por intermédio de organização criminosa, mas não conceituava o que fosse tal organização, transferindo à doutrina e à jurisprudência a tarefa de preencher essa lacuna. Esse quadro era particularmente problemático porque a simples qualificação de um grupo como organização criminosa servia de gatilho para a aplicação de medidas processuais mais gravosas, interferindo de modo significativo em direitos fundamentais dos investigados.

Um marco relevante desse processo foi a internalização da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), pelo Decreto n. 5.015/2004. A partir daí, o ordenamento passou a conviver com um conceito convencional de “grupo criminoso organizado”, aplicável sobretudo a situações de criminalidade transnacional (Brasil, 2004). Contudo, persistiam dúvidas acerca da possibilidade de utilização direta desse conceito em matéria penal interna, em face dos princípios da legalidade e da taxatividade, uma vez que a Convenção não se confundia com lei penal em sentido estrito.

A Lei n. 12.850/2013 surge justamente para enfrentar essas deficiências. O art. 1º, §1º, define organização criminosa como a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de

obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cuja pena máxima seja superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional. Trata-se de um tipo penal explicativo, voltado a servir de base para o crime previsto no art. 2º da mesma lei, que incrimina promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa.

A definição legal combina, portanto, elementos quantitativos (número mínimo de agentes), estruturais (ordenação e divisão de tarefas), finalísticos (obtenção de vantagem) e qualitativos (gravidade abstrata ou caráter transnacional das infrações). Essa construção situa a organização criminosa em posição central dentro de um conjunto mais amplo de figuras associativas e funciona como ponto de referência para a delimitação do âmbito de incidência de instrumentos investigativos mais intensos, como a infiltração de agentes, a ação controlada, a quebra ampliada de sigilos e a colaboração premiada.

Sob a perspectiva do garantismo penal, a definição da Lei n. 12.850/2013 cumpre dupla função. Por um lado, busca adequar-se ao princípio da legalidade estrita, ao positivar um conceito que antes era apenas intuído, exigindo clareza e taxatividade dos termos mediante os quais os tipos penais são veiculados, como garantia contra decisões penais arbitrárias (Ferrajoli, 2014, p. 349-350). Por outro, serve, de forma instrumental, para autorizar a utilização de meios especiais de investigação que restringem de modo intenso direitos fundamentais, de modo que a própria existência de organização criminosa passa a ser pressuposto de legitimidade dessas técnicas.

Ao mesmo tempo, não deixam de ser relevantes algumas críticas formuladas à redação legal. Destaca-se, por exemplo, a amplitude de expressões como “vantagem de qualquer natureza”, “ainda que informalmente” e “estruturalmente ordenada”, que podem dificultar a precisa delimitação do campo de incidência do tipo, em detrimento da taxatividade. Nessa perspectiva, a própria lei, ao buscar conferir maior densidade normativa ao conceito de organização criminosa, cria o risco de um tipo penal aberto, cuja interpretação extensiva venha a abarcar situações que não ostentam, de fato, o grau de complexidade e de periculosidade que justificariam o tratamento diferenciado.

5.2 O AVANÇO DO CRIME ORGANIZADO E SUAS DIMENSÕES

O conceito jurídico de organização criminosa, ainda que central, não esgota a compreensão do crime organizado enquanto fenômeno social. A criminalidade organizada contemporânea assume contornos mais complexos, articulando práticas ilícitas e lícitas,

dimensões locais e transnacionais, bem como intensas relações com estruturas estatais e econômicas.

Do ponto de vista da estrutura interna, as organizações criminosas exigem certo grau de organização, embora ilegal, que contenha um comando próprio, gerência ou administração e execução, que são as peças-chave de qualquer administração, pública ou privada, legal ou criminosa. Essa organização, observa-se, pode infiltrar-se “nas veias estatais e passar a estabelecer com o Estado uma disputa, como se fosse concorrência em um negócio, mas atuando ao arripio da lei e trazendo a reboque a prática de tantas quantas forem as infrações penais necessárias ao seu sucesso” (Mendroni, 2009, p. 21). A ideia de uma “empresa do crime” sintetiza bem essa lógica: planejamento, divisão de funções, racionalização de custos e uso de instrumentos sofisticados de circulação de capitais.

No plano econômico, as organizações criminosas exploram mercados ilícitos, como narcotráfico, contrabando, exploração sexual, jogos ilegais e tráfico de armas, ao mesmo tempo, recorrem ao sistema financeiro formal para a “lavagem” de recursos, aproximando-se da macrocriminalidade econômica. Essa convergência entre crime organizado e criminalidade econômica provoca impactos significativos sobre a ordem econômica, a concorrência e a integridade das instituições públicas.

A dimensão transnacional também é um traço marcante. Em contextos de globalização, o enfraquecimento de controles estatais, a ampliação de fluxos de pessoas, mercadorias e capitais e a existência de zonas de menor regulação transformam determinados países em pontos estratégicos para o trânsito, o refúgio ou a operação de grupos criminosos. Jean-Germain Gross se debruça sobre a ideia de “Estado falido” apontam que a incapacidade de projeção efetiva de poder estatal sobre todo o território converte tais Estados em verdadeiros ímãs para elementos criminosos de dentro e fora de suas fronteiras, ao mesmo tempo perpetradores e vítimas do crime internacional (Gros, 2003, p. 64).

No Brasil, o cenário contemporâneo revela que o país deixou de ser mero espaço de passagem para organizações criminosas transnacionais, passando a abrigar grupos próprios, com estrutura relativamente estável e sofisticada. Cita-se, com frequência, a atuação de facções como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), descritas como “associações em constante crescimento e profissionalismo”, que ocupam “espaços em que o Estado mostra-se inoperante, ou mesmo ausente, seja no campo penal, penitenciário, processual penal, político e social” (Godoy, 2009, p. 177-181).

A presença desses grupos evidencia que o crime organizado não é apenas um fenômeno de circulação de drogas ou armas, mas uma forma específica de poder, capaz de disputar com

o Estado o controle de territórios, de estabelecer relações clientelistas com comunidades locais e de influenciar agentes públicos. O crime organizado ocupa lacunas deixadas pelas deficiências do Estado Democrático de Direito, funcionando como “poder paralelo não legitimado pelo povo” e demonstrando a crise dos modelos tradicionais de repressão à macrocriminalidade (Gomes, 2009, p. 3).

Nesse contexto, consolidou-se a noção de “Estado paralelo”, em que facções criminosas substituem o Estado em qualquer de suas funções inerentes, porque não funcionam ou funcionam mal. A ausência ou má prestação de um serviço público acarreta a criação de um ‘Estado paralelo’ que passa a executar e controlar aqueles serviços. Tal substituição, ainda que informal e ilegítima, reforça o controle social exercido pelas organizações sobre determinados territórios e sobre os próprios integrantes, contribuindo para a naturalização da sua presença na vida cotidiana de parcelas da população. Nas palavras de Eduardo Araújo da Silva:

Para ganhar a simpatia da comunidade onde atuam e facilitar o recrutamento de seus integrantes, essas organizações realizam ampla oferta de prestações sociais, aproveitando-se da omissão do aparelho do Estado, criando na prática um verdadeiro Estado paralelo (Silva, 2015, p. 15).

Assim, o avanço do crime organizado não pode ser compreendido apenas em termos de aumento quantitativo de delitos, mas como reconfiguração profunda de relações de poder, de mercados e de arranjos institucionais. Essa complexidade explica, em grande medida, a adoção de respostas penais diferenciadas, como tipos associativos autônomos e meios especiais de investigação, bem como a tendência à expansão de mecanismos de justiça penal negociada.

5.3 OS IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Os impactos sociais das organizações criminosas manifestam-se, em primeiro lugar, na vida concreta de comunidades vulneráveis. Em muitas áreas urbanas, grupos vinculados ao tráfico de drogas ou a outras atividades ilícitas estabelecem sistemas próprios de resolução de conflitos, impõem códigos de conduta, exercem controle armado sobre o território e prestam favores a famílias não assistidas pelo poder público, em uma dinâmica que mescla coação e clientelismo.

Nesse sentido, descreve-se que “o crime organizado ocupa as lacunas de assistência social que o Estado vai deixando para trás, ao sabor da crise econômica ou da insensibilidade política” (Amorim, 2011, p. 348). O resultado é um círculo vicioso em que determinadas

favelas, “com menos recursos, ficam à mercê de quadrilhas organizadas que, por ironia, se encarregam da única segurança disponível” (Carvalho, 2016, p. 216). O crime organizado assume, assim, feições de “patrono” marginal, reforçando seu poder de controle social e sua capacidade de recrutamento de novos integrantes.

Estudos sobre anomia e ausência do Estado evidenciam que a fragilidade na efetivação de direitos sociais produz terreno fértil para a ascensão de grupos de poder, em geral relacionados com práticas delitivas, que ocupam o espaço deixado pelo Estado (Sabadell, 2008, p. 99). A experiência italiana com a máfia é frequentemente lembrada como paradigma: a falta de políticas sociais e de oportunidades aproxima jovens da criminalidade, levando-os a ver a organização mafiosa como “mãe” que lhes garante proteção e sustento, num contexto em que o Estado não oferece alternativas (Ciotti, 2010, p. 293). Essa mesma lógica, guardadas as especificidades, aparece em relatos sobre o papel de organizações criminosas em comunidades brasileiras.

Do ponto de vista jurídico, a centralidade das organizações criminosas no debate penal contemporâneo deu ensejo a um significativo alargamento das figuras associativas, bem como à criação de instrumentos investigativos excepcionais. Além do delito de organização criminosa previsto na Lei n. 12.850/2013, o ordenamento passou a prever múltiplas hipóteses de associação criminosa em leis especiais (tráfico de drogas, genocídio, terrorismo, milícias privadas etc.), e a vincular a participação em tais grupos a regimes prisionais mais duros, como o regime disciplinar diferenciado (RDD).

Ilustra bem esse quadro a previsão do art. 52, § 2º, da Lei de Execução Penal, que impõe o RDD ao preso “sobre o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando”. Essa disciplina foi criticada como protótipo de “direito penal de autor” (Brasil, 1984) inadmissível no sistema garantista, por tratar de forma indistinta formas de criminalidade diversas e por permitir a imposição de regime extremamente gravoso com base em juízos amplos de periculosidade.

Paralelamente, o pertencimento a organização criminosa passou a funcionar como elemento de conexão para a aplicação de prisões temporárias, interrogatórios por videoconferência, e outras medidas de reforço punitivo, tornando-se verdadeiro fator de densificação do chamado “direito penal de emergência”.

Em matéria de investigação, consoante ao já mencionado, a Lei n. 12.850/2013 autoriza a utilização de meios especiais como infiltração de agentes, ação controlada, captação ambiental de sinais eletromagnéticos ou ópticos, quebras alargadas de sigilo bancário, fiscal e de dados, além da colaboração premiada. Esses instrumentos afetam de forma intensa direitos à

privacidade, ao sigilo das comunicações e à autodeterminação informativa, razão pela qual sua aplicação deve ser estritamente condicionada à presença de organização criminosa, conforme os termos legais.

Surge, porém, um paradoxo relevante: se a existência de organização criminosa é pressuposto para a utilização dessas medidas excepcionais, não é juridicamente admissível utilizá-las com a finalidade de demonstrar, a posteriori, a própria existência da organização. Como observam Bitencourt e Busato, se tais medidas “são destinadas à demonstração da existência do crime de organização criminosa, estas não podem ser empregadas para isso, justamente em face de que a existência de tais organizações é requisito para o seu emprego” (Bitencourt; Busato, 2014, p. 14).

Esse raciocínio remete novamente ao eixo do garantismo penal: o princípio da legalidade estrita, entendido em sua dimensão material, exige que o legislador e os aplicadores do direito se vinculem com intransigente fidelidade ao marco constitucional, sobretudo em contextos de forte pressão simbólica e midiática por respostas penais severas (Baratta, 1999, p. 213). A utilização do rótulo “organização criminosa” como chave de expansão ilimitada de poderes investigatórios ameaça esvaziar o conteúdo do próprio conceito e converter a exceção em regra.

Por isso, é reiterada a advertência de que “se os mais distintos fenômenos criminais praticados por mais de uma pessoa são divulgados como crime organizado, nada é crime organizado; esvazia-se o conteúdo da expressão” (Sales, 2005, p. 140). A distinção rigorosa entre criminalidade organizada e criminalidade de massa, esta última relacionada à delinquência de rua, a pequenos grupos e a associações rudimentares, é condição indispensável para evitar que mecanismos excepcionais, concebidos para situações de perigo qualificado, sejam indevidamente estendidos a formas ordinárias de delinquência.

Portanto, os impactos sociais e jurídicos das organizações criminosas são de dupla ordem. No plano social, refletem-se na ocupação de espaços deixados pelo Estado, na produção de “Estados paralelos” e na reconfiguração de relações de poder em determinados territórios. No plano jurídico, traduzem-se na expansão de tipos penais associativos, na consolidação de um direito penal de emergência e na multiplicação de instrumentos investigativos excepcionais, como a colaboração premiada. O desafio que se coloca ao intérprete e ao legislador é justamente o de enfrentar a gravidade do fenômeno sem sacrificar os limites constitucionais da intervenção penal, preservando a legalidade estrita, a proporcionalidade e as garantias processuais como barreiras intransponíveis ao arbítrio.

6 A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MECANISMO DE ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A colaboração premiada consolidou-se, no direito brasileiro contemporâneo, como uma das principais técnicas de investigação e persecução penal voltadas ao enfrentamento das organizações criminosas. A Lei n. 12.850/2013, ao definir organização criminosa e disciplinar instrumentos de investigação específicos, positivou de forma sistemática um instituto que já aparecia de maneira dispersa em diplomas anteriores, agora diretamente orientado a romper a opacidade estrutural desses agrupamentos, facilitar a obtenção de prova e permitir a responsabilização penal de seus integrantes em níveis mais elevados de comando. Trata-se, em síntese, de mecanismo de política criminal que busca incentivar a cooperação de um dos partícipes do esquema delitivo, oferecendo-lhe benefícios penais proporcionais à utilidade de sua colaboração e aos resultados por ela produzidos, sem afastar, em teoria, a centralidade das garantias constitucionais do devido processo, do contraditório e da ampla defesa.

A colaboração premiada é, portanto, simultaneamente um meio de obtenção de prova e um negócio jurídico processual com relevante conteúdo sancionatório, uma vez que o acordo celebrado influencia diretamente a pretensão punitiva estatal, seja para reduzi-la, seja para extingui-la. Como ressalta Geraldo Prado, a lógica do instituto consiste em substituir, em certa medida, a investigação puramente objetiva dos fatos por uma atuação dirigida sobre o suspeito, transformando-o em fonte de informação a serviço da persecução penal (Prado, 2006, p. 10-12). Esse desenho reforça a vocação da colaboração para o enfrentamento de macrocriminalidade complexa, ao mesmo tempo em que exige um arcabouço normativo rigoroso quanto a requisitos, formas e controles jurisdicionais.

6.1 REQUISITOS LEGAIS E FORMAIS DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A Lei n. 12.850/2013 desempenha papel central na positivação contemporânea da colaboração premiada. Embora o instituto já estivesse previsto, desde a década de 1990, em leis especiais, consoante ao já mencionado, faltava-lhe um regime procedimental unificado. Somente com a Lei de Organizações Criminosas é que se estabeleceu, de maneira expressa, quem pode propor o acordo, qual o seu conteúdo mínimo, como se dá a homologação judicial e quais são os direitos assegurados ao colaborador (BRASIL, 2013).

Do ponto de vista material, o caput do art. 4º exige que a colaboração seja efetiva, voluntária e produza pelo menos um dos resultados ali arrolados, como a identificação de

coautores e partícipes, a revelação da estrutura hierárquica da organização, a prevenção de delitos graves, a recuperação de produtos do crime ou a localização de vítimas. A leitura conjugada dos dispositivos demonstra que se trata de requisitos alternativos: basta a concretização de um dos resultados previstos para legitimar a concessão do benefício, desde que a contribuição do colaborador seja causalmente relevante para a obtenção daquele resultado (Brasil, 2013)

Além dos requisitos objetivos, a própria Lei 12.850/2013 introduz critérios subjetivos a serem analisados pelo julgador. O § 1º do art. 4º determina que o magistrado considere, entre outros elementos, a personalidade do agente, com o propósito de aferir a adequação do instituto ao caso concreto e calibrar o grau de benefício. Bitencourt e Busato, entretanto, criticam essa opção legislativa, por entenderem que a utilização de juízos de periculosidade ou posição hierárquica na organização como filtro para a própria admissibilidade do acordo desvia o instituto de uma lógica de direito penal do fato e aproxima-o de um modelo fundado em juízos morais sobre o agente (Bitencourt; Busato, 2014, p. 113).

Sob o aspecto formal, o art. 6º estabelece que o acordo de colaboração deve ser sempre escrito e conter, ao menos: relato da colaboração e seus possíveis resultados; condições da proposta formulada pelo Ministério Público ou delegado de polícia; declaração expressa de aceitação por parte do colaborador e de seu defensor; assinaturas de todos os sujeitos envolvidos; e especificação das medidas de proteção ao colaborador e a seus familiares, quando necessárias (Brasil, 2013). A forma escrita, aliada à exigência de detalhamento das cláusulas, busca conferir transparência, controle posterior e segurança jurídica ao ajuste.

Outro requisito formal de grande relevância é a presença obrigatória de defensor em todas as fases de negociação, formalização, confirmação e execução do acordo, nos termos do art. 4º, § 15, da Lei 12.850/2013. Além disso, o art. 5º elenca direitos específicos do colaborador, como a preservação de sua identidade, a condução separada em juízo, a proteção contra exposição midiática e a possibilidade de cumprimento de pena em estabelecimento distinto dos corréus (Brasil, 2013). Há, ainda, necessidade de interpretar esses dispositivos em chave garantista, sublinhando que a colaboração é meio de obtenção de prova, e não prova em si mesma, e que o conteúdo das declarações deve ser objeto de corroboração por outras fontes, sob pena de se converter a delação em prova anômala e potencialmente violadora do contraditório (Aranha, 2006, p. 133).

6.2 OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AO COLABORADOR

O núcleo de atratividade da colaboração premiada reside no catálogo de benefícios penais que podem ser concedidos ao colaborador, conforme a extensão, a qualidade e a efetividade de sua contribuição. O art. 4º, caput e §§ 2º a 4º, prevê, de forma escalonada, hipóteses de diminuição de pena, substituição por restritiva de direitos, perdão judicial, não oferecimento da denúncia, suspensão do processo com suspensão da prescrição e mesmo progressão de regime, inclusive quando a colaboração se dá após a sentença (Brasil, 2013).

A partir dessa disciplina, é possível identificar, em linhas gerais, três grandes grupos de benefícios: (a) benefícios incidentes sobre a pena, como redução antes da sentença, redução posterior ao trânsito em julgado e substituição por pena restritiva de direitos; (b) benefícios incidentes sobre a própria pretensão punitiva, como perdão judicial e não oferecimento da denúncia em hipóteses estritamente delimitadas; e (c) benefícios de natureza processual, como o sobrestamento do prazo para denúncia e a suspensão do processo com reflexos sobre a prescrição.

Importa destacar que a concessão de benefícios não é automática. O juiz não está vinculado ao “máximo” do prêmio eventualmente previsto no acordo, pois deverá valorar, na sentença, a efetividade das informações prestadas, seu grau de ineditismo, a relevância para desarticular a organização e as circunstâncias pessoais do colaborador. Vicente Greco Filho sustenta que o acordo funciona, em termos estritos, como uma proposta: ele pode conter indicação do benefício pretendido, mas não vincula o magistrado, nem mesmo quando este próprio juiz o homologou na fase anterior (Greco Filho, 2014, p. 26-27). A margem de discricionariedade judicial, todavia, não é absoluta: uma vez reconhecidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 4º, a colaboração gera um direito subjetivo a algum tipo de prêmio, cabendo ao julgador apenas graduar o benefício mais adequado ao caso concreto, sob pena de esvaziar a própria finalidade do instituto.

6.3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFESA E DO JUDICIÁRIO

A correta compreensão da colaboração premiada como mecanismo de enfrentamento das organizações criminosas exige a análise de como se distribuem as funções entre Ministério Público, defesa e Poder Judiciário. Cada um desses atores desempenha papel específico na negociação, celebração, controle e execução do acordo, e a forma como esses papéis são

exercidos pode potencializar a eficácia do instituto ou, ao contrário, gerar graves distorções processuais.

O Ministério Público, na qualidade de titular privativo da ação penal pública, conforme disposto na Constituição Federal, em seu art. 129, inciso I, ocupa posição central. Embora a Lei 12.850/2013 preveja que o delegado de polícia pode representar pela concessão de benefícios no curso do inquérito, a doutrina majoritária entende que a iniciativa quanto ao emprego da colaboração e a definição das suas cláusulas deve caber, em última instância, ao Ministério Público, justamente porque o acordo incide sobre a pretensão punitiva estatal. Bitencourt e Busato observam que tanto a decisão de utilizar esse meio de obtenção de prova quanto a ponderação de suas consequências para fins de aplicação do direito penal devem estar disponíveis tão somente para o titular da ação penal, sendo incompatível com a Constituição Federal que a autoridade policial disponha, em nome próprio, sobre a extinção ou mitigação da persecução penal (Bitencourt; Busato, 2014, p. 111).

A defesa, por sua vez, é a principal garantia de que a colaboração permanecerá dentro dos limites do voluntarismo e da lealdade processual. A exigência de presença do defensor em todos os atos de negociação, confirmação e execução do acordo, prevista no art. 4º, § 15, da Lei 12.850/2013 não é uma formalidade vazia: ela concretiza o direito de defesa técnica, possibilitando que o colaborador seja orientado quanto aos riscos de autoincriminação, às repercussões patrimoniais e pessoais de suas declarações e à real extensão dos benefícios prometidos (Brasil, 2013). Em ambiente marcado, em muitos casos, por prisões cautelares prolongadas e forte assimetria informacional entre acusação e defesa, cabe ao advogado atuar como contrapeso à pressão estatal, impedindo que o acordo se converta em mecanismo de coação.

Quanto ao Poder Judiciário, o ordenamento optou por um modelo que busca compatibilizar a colaboração com o sistema acusatório. O artigo. 4º, § 6º, da Lei 12.850/2013 veda expressamente a participação do juiz nas tratativas de negociação, a fim de preservar sua imparcialidade e evitar que o órgão julgador assumira postura de parte na construção do acordo. Durante a fase de homologação, entretanto, o magistrado exerce um controle de regularidade, legalidade e voluntariedade: pode recusar a homologação se verificar vícios ou inadequação do benefício proposto, ou ainda adequar o conteúdo do acordo às exigências legais. Na sentença, por fim, é o juiz quem avalia concretamente os efeitos da colaboração sobre a elucidação dos fatos e quem define, em última análise, a espécie e a extensão do prêmio.

Essa delimitação de papéis não elimina críticas. Autores como Adalberto Aranha chamam atenção para o risco de a colaboração premiada degenerar em prova “anômala”,

especialmente quando há confusão entre o que se negocia no acordo e a valoração probatória das declarações, o que impõe ao Judiciário o dever de submeter o conteúdo da delação ao crivo do contraditório e de exigir provas de corroboração antes de fundamentar um decreto condenatório (Aranha, 2006, p. 133). Ainda assim, quando adequadamente aplicada, com protagonismo responsável do Ministério Público, atuação técnica da defesa e controle rigoroso do judiciário, a colaboração premiada se mostra instrumento relevante para o desmantelamento de organizações criminosas, sem que se sacrifiquem por completo as balizas garantistas do processo penal em um Estado Democrático de Direito.

6.4 A OPERAÇÃO LAVA JATO COMO ESTUDO DE CASO

A Operação Lava Jato consolidou-se como o principal laboratório empírico da colaboração premiada no Brasil. Iniciada com foco em delitos de lavagem de dinheiro e corrupção envolvendo a Petrobras e grandes empreiteiras, a investigação rapidamente alcançou agentes políticos de alto escalão, como parlamentares, dirigentes partidários e, inclusive, ex-chefe do Poder Executivo Federal. Esse alargamento do espectro investigado não se explica apenas pelo volume de provas documentais reunidas, mas sobretudo pelo uso sistemático de acordos de colaboração premiada, que permitiram romper a barreira de sigilo típica das organizações criminosas e dos esquemas de corrupção estrutural.

Estudo específico sobre o uso da colaboração premiada na Operação Lava Jato demonstra que as primeiras delações relevantes, a exemplo do acordo firmado com o ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa, classificado pelo Ministério Público como “delação explosiva”, desempenharam papel catalisador: a partir delas foi possível reconstruir cadeias de pagamentos, identificar operadores financeiros, mapear a divisão de tarefas entre empresas e agentes políticos e, a partir daí, expandir a persecução penal para além dos chamados “peixes pequenos”.

Dados públicos do Ministério Público Federal indicam que, até outubro de 2017, haviam sido celebrados mais de uma centena de acordos de colaboração no âmbito da Lava Jato (MPF, 2017), com recuperação bilionária de ativos desviados da Petrobras e de outras entidades estatais. Além da dimensão simbólica, a responsabilização penal de atores antes tidos como intocáveis, houve impacto concreto sobre o patrimônio público, com repatriação de valores, bloqueio de bens e celebração de acordos de leniência com empresas envolvidas.

Do ponto de vista jurídico-processual, a operação evidenciou a centralidade da Lei n. 12.850/2013 como marco regulatório da colaboração premiada: o instituto foi utilizado em

diferentes fases da persecução penal, ou seja, tanto no inquérito, quanto na ação penal e na execução e exigiu uma atuação coordenada entre Ministério Público, Polícia Federal e Judiciário para negociação, homologação e controle de cumprimento dos acordos. A posterior atualização promovida pela Lei n. 13.964/2019, ao vedar a condenação com base exclusiva nas declarações do colaborador, consoante ao disciplinado no artigo 4º, § 16, pode ser lida justamente como reação às tensões reveladas pela prática intensiva desses acordos na Lava Jato, reforçando a ideia de que a colaboração é meio de obtenção de prova, e não prova autossuficiente.

A experiência da Lava Jato também evidenciou características estruturais da colaboração premiada: a) trata-se de negócio jurídico personalíssimo, celebrado entre órgão de persecução e investigado, com benefícios modulados em função da utilidade das informações prestadas; b) o acordo produz efeitos que transcendem o colaborador, ao atingir o círculo de delatados, o que exige uma leitura cuidadosa à luz das garantias processuais de terceiros; c) a assimetria de poder entre o Estado e o acusado, especialmente quando este se encontra preso cautelarmente, pode influenciar a “voluntariedade” da adesão, tema que será retomado nas críticas ao instituto.

Como estudo de caso, portanto, a Operação Lava Jato demonstra, ao mesmo tempo, a elevada eficácia pragmática da colaboração premiada para dismantelar esquemas complexos de corrupção e os riscos que decorrem de seu uso intensivo em ambiente institucional marcado por grande pressão política e midiática.

6.5 CRÍTICAS AO INSTITUTO

A intensificação do uso da colaboração premiada na Lava Jato reavivou críticas que já eram formuladas pela doutrina muito antes dessa operação. Uma primeira linha de objeções é de ordem ético-moral. Questiona-se se o Estado pode legitimamente incentivar que um indivíduo “traia” seus parceiros criminosos mediante promessa de benefícios penais. Nessa perspectiva, sustenta-se que tal mecanismo teria efeito pedagógico perverso, ao transmitir a mensagem de que a traição compensa. Damásio de Jesus, por exemplo, observa que a delação não seria adequada sob o ponto de vista ético justamente porque ensina que trair traz vantagens ao delator, tornando ambígua a mensagem retributiva e preventiva do Direito Penal (Jesus, 1998, p. 205).

Uma segunda linha de críticas, intensificada a partir da experiência concreta da Lava Jato, incide sobre a compatibilidade da colaboração premiada com as garantias constitucionais

do processo penal. Aponta-se a tensão com o princípio da presunção de inocência, com o direito ao silêncio e com a cláusula *nemo tenetur se detegere*, sobretudo quando a negociação é conduzida sob o peso de prisões preventivas prolongadas, exposição midiática intensa e ameaça de imposição de penas desproporcionalmente elevadas ao delatado. Aires e Fernandes destacam que o instituto, tal como praticado, pode converter-se em instrumento de política criminal que pressiona o imputado a abdicar de garantias fundamentais em troca de benefícios incertos, o que exige controle rigoroso da voluntariedade do acordo e da proporcionalidade das vantagens concedidas (Aires; Fernandes, 2017).

No contexto da Lava Jato, essas críticas assumiram contornos concretos: a) questionou-se o uso reiterado da prisão preventiva como forma indireta de incentivar delações, fenômeno descrito, na doutrina, como “prender para delatar” (Valadares, 2015); b) problematizou-se a eventual proximidade entre magistrado e órgão acusador na condução das negociações, com potencial comprometimento da imparcialidade judicial; c) apontou-se o risco de supervalorização da palavra do colaborador, em detrimento de outras fontes probatórias, criando-se uma espécie de “indústria da colaboração”, em que diferentes investigados competem por benefícios narrando versões parciais dos fatos.

Ainda que parte dessas críticas tenha sido, em alguma medida, respondida pelo reforço normativo da necessidade de corroboração das declarações do colaborador (art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013) e pela exigência de controle judicial do acordo, permanece em aberto o debate sobre até que ponto o modelo de justiça penal negociada, consolidado na Lava Jato, é compatível com um processo penal comprometido com o contraditório substancial, a igualdade de armas e a proteção da dignidade da pessoa humana.

6.6 CONSIDERAÇÕES POSITIVAS E PERSPECTIVAS DE APRIMORAMENTO

Apesar das objeções que lhe são dirigidas, parte significativa da doutrina reconhece que a colaboração premiada se firmou como instrumento relevante no enfrentamento de organizações criminosas complexas. Mostra-se, assim, menos como uma criação isolada da Lei n. 12.850/2013 e mais como culminância de uma opção político-criminal construída ao longo de sucessivos diplomas que passaram a admitir benefícios ao agente que auxilia eficazmente o Estado na persecução penal. Nessas perspectivas, a colaboração premiada aparece como resposta à natureza clandestina e esotérica da macrocriminalidade: apenas um círculo restrito de participantes detém informação qualificada sobre a estrutura interna, os fluxos financeiros e os dirigentes das organizações, de modo que o Estado, valendo-se exclusivamente dos meios

tradicionais de investigação, tende a alcançar prioritariamente os executores de base, deixando relativamente protegidos os chamados “peixes grandes” (Gonçalves; Baltazar Júnior, 2016, p. 651).

Sob esse prisma funcional, a experiência da Operação Lava Jato é frequentemente evocada como demonstração empírica da capacidade do instituto de romper barreiras de sigilo e de produzir resultados expressivos. Os acordos celebrados no âmbito da operação possibilitaram não só a responsabilização de agentes públicos e privados de alto escalão, como também a recuperação de valores bilionários desviados de empresas estatais, evidenciando a potencialidade da colaboração para dismantelar esquemas de corrupção sistêmica e reconstruir, com maior precisão, a dinâmica dos fatos delituosos.

Do ponto de vista dogmático, sustenta-se que a colaboração premiada permite graduar a resposta penal em função do grau de adesão do agente aos valores protegidos pela ordem jurídica. O colaborador que, de modo voluntário e eficaz, entrega bens, revela a estrutura da organização, identifica coautores e auxilia na prevenção de novos delitos demonstraria menor culpabilidade em relação aos demais integrantes do grupo, legitimando a concessão de sanção menos severa. Nucci, por exemplo, argumenta que a menor reprovabilidade da conduta daquele que coopera com o Estado justifica a possibilidade de redução de pena, sem que isso implique violação ao princípio da igualdade (Nucci, 2015, p. 45). Em sentido semelhante, destaca-se que a colaboração tem o potencial de abalar a coesão interna das organizações criminosas, ao fragilizar laços de lealdade e silêncio que constituem um dos seus principais mecanismos de autoproteção.

Reconhecidos esses aspectos positivos, a própria prática da colaboração premiada, observando e notando ainda a Lava Jato, expõe a necessidade de aperfeiçoamento normativo e institucional do instituto. Um primeiro eixo de aprimoramento diz respeito à transparência procedimental. Mostra-se desejável que a negociação seja documentada de forma íntegra, desde a fase inicial de tratativas até a assinatura do acordo, com registro pormenorizado de propostas, contrapropostas e razões invocadas para a concessão de benefícios. Esse reforço de transparência favorece o controle judicial e o controle defensivo, reduzindo o espaço para pressões informais e para assimetrias indevidas na condução das negociações.

Outro ponto sensível refere-se ao uso de medidas cautelares, em especial da prisão preventiva. A experiência concreta revela que, não raras vezes, o encarceramento provisório prolongado funciona como elemento de pressão sobre o investigado, influenciando decisivamente a decisão de colaborar. À luz da Constituição, porém, a prisão cautelar deve conservar caráter excepcional e estar estritamente vinculada aos requisitos legais, como a

garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal, não podendo ser manejada como moeda negocial. O controle da voluntariedade não pode se limitar à assinatura formal do acordo, devendo considerar o contexto em que ele foi celebrado, sob pena de naturalizar situações de verdadeira coação psicológica.

Também se impõe maior objetivação dos critérios de concessão de benefícios. A partir da experiência acumulada, é possível defender uma gradação mais nítida entre as espécies de prêmio (redução de pena em determinados patamares, substituição por restritivas de direitos, regimes mais brandos, perdão judicial), vinculando cada uma delas a parâmetros relativamente claros, como novidade e relevância das informações, capacidade de desarticular a organização, montante de recursos recuperados e riscos assumidos pelo colaborador. Essa objetivação contribui para mitigar disparidades injustificadas na fixação de benefícios e para reforçar os princípios da proporcionalidade e da isonomia entre colaboradores em situação semelhante.

A proteção das garantias dos delatados constitui outro vetor importante de aperfeiçoamento. Apesar da colaboração ser negócio personalíssimo entre Estado e colaborador, seus efeitos irradiam-se, inevitavelmente, sobre terceiros. Por isso, é indispensável assegurar aos delatados o acesso tempestivo e integral ao conteúdo dos acordos que lhes digam respeito, o exercício do contraditório efetivo sobre as declarações prestadas, a possibilidade de produção de prova em sentido contrário e, sobretudo, a vedação de condenações fundadas exclusivamente em narrativas de colaboradores, sem corroboração independente. A colaboração, enquanto meio de obtenção de prova peculiar e marcado por interesses do colaborador, deve ser sempre cotejada com outros elementos probatórios, de forma a preservar a racionalidade do juízo de condenação.

O papel do Poder Judiciário, por sua vez, também exige fortalecimento. Não basta uma homologação meramente formal do acordo. A atuação judicial deve incluir um controle substancial de legalidade, regularidade e proporcionalidade, com possibilidade de recusa de cláusulas manifestamente ilegais ou desproporcionais e de exigência de ajustes nas condições pactuadas. Ao mesmo tempo, na fase de sentença, cabe ao juiz avaliar concretamente a efetividade da colaboração e graduar o benefício de forma coerente com os parâmetros normativos e com as expectativas legítimas geradas pelo acordo, sob pena de esvaziar sua credibilidade como instrumento de política criminal.

Por fim, a experiência mostra que é necessário pensar também em políticas de proteção e reinserção do colaborador. A ruptura com a organização criminosa e a participação ativa em processos penais de grande repercussão expõem o delator a riscos concretos de retaliação, bem

como a dificuldades de retomada da vida social e profissional. A articulação da colaboração premiada com mecanismos de proteção previstos em legislação específica, aliados a políticas de acompanhamento psicossocial e de reinserção, pode contribuir para reduzir esse quadro de vulnerabilidade e para tornar o instituto mais coerente com a dignidade da pessoa humana.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que a colaboração premiada, inserida no contexto mais amplo da justiça penal negociada, representa um dos instrumentos centrais da política criminal contemporânea de enfrentamento às organizações criminosas no Brasil. Seu surgimento e consolidação não podem ser compreendidos de forma isolada, mas sim como resposta a um cenário de sobrecarga estrutural do sistema de justiça, de expansão da criminalidade organizada e de ineficiência dos mecanismos tradicionais de persecução penal diante de estruturas delitivas complexas, hierarquizadas e, muitas vezes, transnacionais.

Partindo do marco teórico do Estado Democrático de Direito e da centralidade da dignidade da pessoa humana, verificou-se que o exercício do poder punitivo estatal está submetido a limites intransponíveis, que se projetam sobre qualquer instituto processual, sobretudo aqueles que, como a colaboração premiada, operam com intensa assimetria de poder entre Estado e indivíduo. A leitura dos sistemas processuais penais evidenciou que a Constituição de 1988 opta inequivocamente por um modelo acusatório, ainda que o Código de Processo Penal mantenha resquícios inquisitivos. Nesse contexto, qualquer mecanismo de justiça penal negociada só pode ser reputado legítimo se compatível com as garantias estruturantes desse modelo: imparcialidade do juiz, separação de funções, contraditório efetivo, ampla defesa e vedação à autoincriminação forçada.

A partir da constatação do colapso da resposta estatal exclusivamente judicializada e da morosidade crônica do sistema, examinou-se a justiça penal negociada como tendência de racionalização da persecução penal. Instrumentos como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal revelam um movimento gradual de flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal, abrindo espaço para a oportunidade regrada e para soluções consensuais. A colaboração premiada, nesse cenário, surge como mecanismo mais intenso e sofisticado, vocacionado sobretudo à macrocriminalidade organizada, na medida em que permite acessar informações internas a esquemas delitivos que dificilmente seriam alcançadas por meios tradicionais de investigação.

O estudo das organizações criminosas demonstrou que o legislador, ao editar a Lei n. 12.850/2013, buscou, simultaneamente, conferir densidade conceitual ao fenômeno e legitimar o emprego de meios especiais de investigação. O crime organizado se revelou não apenas como um somatório de delitos, mas como forma específica de poder paralelo, capaz de infiltrar-se nas estruturas estatais, capturar políticas públicas, controlar territórios e explorar a omissão estatal

em contextos de vulnerabilidade social. Nessa realidade, a colaboração premiada passou a ser compreendida como instrumento estratégico para romper pactos de silêncio, desarticular hierarquias internas, recuperar ativos e alcançar níveis de comando até então imunes à persecução penal.

Verifica-se, portanto, que o instituto da Colaboração Premiada assume natureza híbrida: é, ao mesmo tempo, negócio jurídico processual de feição premial, meio de obtenção de prova e mecanismo com efeitos penais materiais relevantes. As fases de negociação, homologação e execução do acordo revelam uma complexa divisão de funções entre Ministério Público, defesa e Poder Judiciário, cuja adequada observância é condição para a preservação da estrutura acusatória. A colaboração, por sua vez, só se legitima quando voluntária, assistida por defensor, formalizada por escrito e submetida a controle judicial rigoroso, devendo suas declarações ser necessariamente corroboradas por outros elementos probatórios.

No mais, também foi evidenciado que a colaboração premiada não é neutra do ponto de vista ético e constitucional. As críticas examinadas, que vão desde a ideia de incentivo estatal à “traição” até a denúncia de práticas de “prender para delatar”, pressões indevidas, exposição midiática e desequilíbrios na concessão de benefícios, demonstram que o instituto pode ser desvirtuado quando aplicado sem balizas claras. A experiência da Operação Lava Jato foi paradigmática nesse sentido: ao mesmo tempo em que revelou a enorme eficácia da colaboração premiada na reconstrução de esquemas complexos de corrupção e na recuperação de valores expressivos, também expôs riscos concretos de violações à presunção de inocência, ao devido processo legal, à imparcialidade judicial e à própria dignidade dos envolvidos.

Não obstante, a conclusão a que se chega não é a de rejeição do instituto, mas a de que a colaboração premiada pode – e deve – ser compatibilizada com a Constituição. O estudo indica que o problema não reside na existência da colaboração como técnica de política criminal, mas na forma como ela é desenhada e aplicada. Quando utilizada em estrita observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e da vedação à autoincriminação forçada, a colaboração premiada mostra-se compatível com o Estado Democrático de Direito e capaz de contribuir para o fortalecimento da própria legitimidade do sistema penal.

Sob essa perspectiva, apontam-se alguns vetores indispensáveis de aperfeiçoamento: a necessidade de transparência procedimental das negociações, com documentação íntegra das tratativas; a rejeição do uso de prisões cautelares como instrumento indireto de pressão; a objetivação dos critérios de concessão de benefícios, de modo a evitar disparidades injustificadas; o fortalecimento das garantias dos delatados, vedando condenações fundadas

exclusivamente em narrativas de colaboradores; e o incremento do controle judicial substancial, para além de uma mera homologação formal. Acrescente-se, ainda, a importância de políticas de proteção e reinserção do colaborador, em consonância com a dignidade da pessoa humana, a fim de evitar que a cooperação com o Estado resulte em situação permanente de vulnerabilidade.

Em suma, a colaboração premiada, compreendida dentro do contexto mais amplo da justiça penal negociada, apresenta-se como ferramenta relevante e, em muitos casos, indispensável ao enfrentamento da criminalidade organizada e da corrupção sistêmica. Todavia, sua legitimidade depende diretamente do respeito incondicional à Constituição Federal e aos direitos fundamentais que ela consagra. Apoiar o instituto da colaboração premiada, em especial como meio de combate às organizações criminosas, como se faz ao final deste estudo, significa reconhecer sua utilidade e necessidade, mas também insistir em sua aplicação responsável, controlada e fiel aos valores do Estado Democrático de Direito. Somente assim o instituto poderá cumprir sua função de aprimorar a eficácia da persecução penal sem sacrificar o núcleo essencial das garantias que protegem a pessoa humana contra o arbítrio estatal.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Déficit de vagas no sistema carcerário do Brasil passa de 174 mil. **Agência Brasil** [online], Brasília, DF, 28 out. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-10/deficit-de-vagas-no-sistema-carcerario-do-brasil-passa-de-174-mil>. Acesso em: 19 ago. 2025.

AIRES, Murilo T.; FERNANDES, Fernando A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/46>. Acesso em: 09 out. 2025.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: a história do crime organizado**. Rio de Janeiro: BestBolso, 1993-2011.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARATTA, Alessandro. Mafia: rapporti tra modelli criminologici e scelte di politica criminale. *In*: MOCCIA, Sergio (a cura di). **Criminalità organizzata e risposte ordinamentali: tra efficienza e garanzia**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1999.

BATISTA, Weber. Suspensão condicional do processo. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 360, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre investigação criminal, meios de obtenção de prova e infrações correlatas**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília, Distrito Federal, 5 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. A Lava Jato em números no Paraná. **Ministério Público Federal** [online], 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/casos-historicos/lava-jato>. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Orientação conjunta n. 1/2018**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-e-orientacoes-1/orientacoes/docs-1/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2025.

CARVALHO, João Paulo Gavazza de Mello. Princípio Constitucional Penal da Dignidade da Pessoa Humana. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). **Princípios Penais Constitucionais: Direito e Processo Penal à luz da Constituição Federal**. Salvador: JusPODIVM, 2007.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 22. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CIOTTI, Luigi. **Formar a legalidade**: a difusão de boas práticas sobre o território. In: DINO, Alessandra; MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello (org.). *Novas tendências da criminalidade transnacional mafiosa*. São Paulo: UNESP, 2010. p. 287-295.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Juizados Especiais Criminais**: comentários à Lei n. 9.099/95. 5. ed. São Paulo: RT, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Trad. Juarez Tavares et al. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989-2014.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais e o princípio da oportunidade regradada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti. **O crime organizado e seu tratamento jurídico penal**. São Paulo: PUC-SP, 2009.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na visão da Convenção de Palermo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GROS, Jean-Germain. Trouble in Paradise: crime and collapsed states in the age of globalization. *The British Journal of Criminology*, v. 43, 2003, p. 63-80.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1998.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos – Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Colaboração premiada e seus limites**. São Paulo: RT, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CLETO, Vinícius Hsu. Um balanço sobre colaboração premiada: fundamentos, críticas construtivas e funcionamento no Brasil. *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 313-335, jul./dez. 2018.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. Da delação premiada: aspectos de direito processual. *Boletim IBCCRIM*, v. 13, n. 159, p. 10-12, fev. 2006.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SABADELL, Ana Lucia. Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SALES, Sheila Jorge Selim de. Escritos de Direito Penal. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SILVA, Allan Jones Andreza; SILVA, Luciano Nascimento; SILVA, Andrey Jonas Andreza. O instituto da delação premiada no combate às organizações criminosas. Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 1, p. 110-149, abr. 2018.

SILVA, Eduardo Araujo da. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais penais da Lei nº 12.850/13. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 127.483/PR. Rel. Min. Dias Toffoli. 27 ago. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 19 ago. 2025.

VALADARES, João. Juristas e STF discordam com relação à delação premiada. Correio Braziliense, 14 set. 2015. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2015/09/14/interna_politica,498469/. Acesso em: 09 out. 2025.

VASCONCELOS, Vinícius Gomes de. Justiça Penal Negociada e o Acordo de Não Persecução Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.